

Entrega Responsável De Crianças Para Adoção

A Experiência da
2ª Vara da Infância e
da Juventude do Recife

Élio Braz Mendes
Aeldja de Carvalho Cavalcanti
Ana Cláudia Nunis de Melo
Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza
Fabiana Romão de Carvalho
Fábio Monsão da Silva
(Organizadores)



Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)
2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife
Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família - NUCE
Centro Integrado da Criança e do Adolescente

ENTREGA RESPONSÁVEL DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO: A experiência da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife

Comissão Organizadora:

Élio Braz Mendes

Aeldja de Carvalho Cavalcanti

Ana Cláudia Nunis de Melo

Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza

Fabiana Romão de Carvalho

Fábio Monsão da Silva

Recife, 2019

Copyright: NUCE

Coordenação Técnica e Editorial

Bel. Esp. Joseane Ramos Duarte Soares

Diagramação e arte final:

José William Balltach Martins da Silva

Capa: *ASCOM TJPE*

Revisão: Autores

**NUCE – Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família
Centro Integrado da Criança e do Adolescente**

Rua João Fernandes Vieira, nº 405 – 2º andar, Boa Vista, Recife-PE

Fone: (81) 3181.5962 - Fone/Fax: (81) 3181.5904

nuce.tjpe@gmail.com | Horário: 13 às 19h

Tiragem: 300 exemplares

E61 Entregas responsáveis de crianças para adoção: a experiência da 2ª
Vara da Infância e da Juventude do Recife/ Tribunal de Justiça de
Pernambuco. – Recife: ESMape/TJPE, 2019.
120 p.

ISBN 978-85-7084-419-4
Contém gráficos

1. Direito. 2. Infância. 3. Adoção. I. Título. II. Comissão Organizadora.
1. Élio Braz Mendes. 2. Aeldja de Carvalho Cavalcanti. 3. Ana Cláudia
Nunis de Melo. 4. Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza. 5. Fabiana
Romão de Carvalho. 6. Fábio Monsão da Silva

CDD 342.1633

Ficha catalográfica elaborada pela equipe de Processos Técnicos da Biblioteca Jarbas
Maranhão – ESMape.

Impresso no Brasil

Dedicamos a todas as mulheres acompanhadas pelo Programa Mãe Legal que, num gesto de coragem e protagonismo, conseguem quebrar com expectativas e pressões sociais e se permitem questionar sobre o seu desejo de exercer a maternagem de uma criança que dão à luz.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
<i>Des. Jones Figueirêdo Alves</i>	
PREFÁCIO	13
<i>Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo</i>	
UM DIREITO CONQUISTADO	17
<i>Élio Braz Mendes</i>	
A TRAJETÓRIA DO PROGRAMA MÃE LEGAL	31
<i>Aeldja de Carvalho Cavalcanti</i>	
<i>Ana Cláudia Nunis de Melo</i>	
<i>Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza</i>	
<i>Fabiana Romão de Carvalho</i>	
<i>Fábio Monsão da Silva</i>	
<i>Sócrates Santiago de Alencar Barros</i>	
O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA) E O PROGRAMA MÃE LEGAL: ARTICULANDO A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	81
<i>Adriana Isabella de Lima Mendonça</i>	
<i>Carolina Mendonça Muniz de Albuquerque</i>	
<i>Eleni Crisóstomo de Oliveira Munguba</i>	
<i>Luana Dantas Garrido Melo</i>	
<i>Patrícia Ribeiro Monteiro</i>	
<i>Taciana Alves de Lucena Frazão</i>	

O ACOLHIMENTO DAS HISTÓRIAS DAS CRIANÇAS E OS EFEITOS DESSAS NARRATIVAS NA CONSTRUÇÃO DA FILIAÇÃO ADOTIVA

97

Alane Renata Chagas de Araújo Pedrosa

Cleicy Christiny Barros da Silva

Edineide Maria da Silva

Karla Pereira dos Santos

Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo

Silvana Nicodemos de Andrade Lima

APRESENTAÇÃO

Des. Jones Figueirêdo Alves¹

A Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco tem a honra de apresentar o livro comemorativo dos 10 anos do “Programa Mãe Legal”, revelador das práticas jurisdicionais garantidoras dos direitos civis e das liberdades individuais constitucionais relativos ao livre planejamento familiar e da proteção à família, resultados das atividades do Poder Judiciário pernambucano, no trato com os direitos humanos e civilistas.

Trata-se de data comemorativa da experiência das ações interdisciplinares que auxiliam a construção da celeridade da prestação jurisdicional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital em Recife, constatado que foi o atendimento e o acolhimento de mais de 300 mulheres que procuraram o Poder Judiciário para entregar suas crianças para a colocação em família adotiva.

Destaco, com veemência, que esta entrega ocorrida logo após o parto, não se aplica a entrega de crianças maiores que já se encontram inseridas em suas famílias biológicas nucleares ou extensas. O tratamento aqui prestado é destinado às mulheres que procuram o Poder Judiciário para manifestar as suas decisões de entregar, responsavelmente, as crianças não desejadas, repito, enquanto grávidas ou logo após o parto, ainda na unidade de saúde.

Ademais, também é válido afirmar que, o Poder Judiciário de Pernambuco através desta prática desenvolveu uma nova tecnologia de atendimento jurídico e de acolhimento psicossocial para garantir, primeiro, os direitos da mulher de decidir com autonomia sobre a maternagem, e segundo, também assegurar o direito da criança a convivência familiar adotiva, sem conflitos éticos ou de confronto de interesses e direitos subjetivos.

¹Desembargador decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (FDUL).

Ressalto ainda a importância da data pela multiplicação dessa prática em todo o país com inspiração no referido programa Mãe Legal, tendo inclusive referendado o texto legal da recente reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente que incorporou toda a experiência dos fluxos do atendimento e do acolhimento da 2ªVIJ do Recife.

Aqui, o serviço existe para atender ao que as mulheres demandam, quando decidem não exercer a maternidade nos padrões culturais que lhes são demandados. Em artigo, de minha autoria, publicado pelo IBDFAM, intitulado “A maternidade por opção e a mulher que nela existe”, já prescrevo a indicação teórica da filósofa Elisabeth Badinter, quando afirmo que impende observar o alcance da atual crise de maternidade, a partir dos estudos de Badinter e diante dos países mais afetados pelas quedas de fecundidade. No ponto, os modelos impostos em valorização do papel maternal devem ser repensados em dialética de garantia dos novos papéis sociais da mulher, quando estão presentes nas universidades e nas empresas. Ou seja, a mãe moderna não está mais submetida às prisões domiciliares pela ideia da mãe tradicional, admirável e sacrificial.

Assim, esta apresentação tem o condão de retomar ao tema que tanto prezo no direito de família, com a destreza das práticas e dos fundamentos filosóficos que fundamentaram a criação deste programa.

O primeiro capítulo denominado “Um Direito conquistado” de autoria do juiz de direito da 2ª Vara da Infância do Recife, apresenta o histórico surgimento das experiências que culminaram com o lançamento oficial do programa de atendimento e acolhimento de mulheres em 2011, em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Capítulo II, intitulado “A trajetória do Programa Mãe Legal”, faz um resgate da história do Programa, contextualizando os dispositivos legais que fomentaram o início do programa, bem como as estratégias utilizadas pela equipe na implantação e articulação junto com a rede protetiva, socioassistencial e de saúde da cidade do Recife.

O texto também apresenta um percurso teórico sobre as bases conceituais e filosóficas que fundamentam as intervenções da equipe do Programa Mãe Legal. Nesse percurso a equipe desenvolveu conceitos como: o mito do amor materno, maternidade, maternagem, parentalidade, abandono e entrega de crianças para adoção, utilizando os estudos de teóricos que propõem um novo olhar sobre a temática.

Para além da discussão teórica, o texto traz a metodologia construída ao longo de uma década de atuação. O *Modus Operandi*: a práxis do cotidiano, expõe o método construído pelo programa na condução dos casos acompanhados, os procedimentos realizados pela equipe e fluxos estabelecidos com a rede de proteção da infância e da mulher.

Os números do Programa são apresentados, brilhantemente, a partir de um recorte do perfil das mulheres e famílias acompanhadas nestes 10 anos de existência do Programa Mãe Legal. Merece destaque a análise dos dados à luz dos teóricos que fundamentam a filosofia do Programa. Contudo, os autores do texto em questão foram além da análise comparativa, trazendo à baila dados que podem representar mudanças significativas no fenômeno da entrega de crianças para adoção.

Pari passu a um tema tão árido, os autores do texto escolheram nomes de flores para nomear as mulheres atendidas pelo Programa Mãe Legal. Esta escolha nos faz pensar na diversidade que as flores apresentam. Temos aquelas que nascem na primavera e as que brotam no inverno. E, o que dizemos da variedade de cores, formas, tamanho e texturas que cada flor apresenta? Tal analogia parece ser um convite dos autores para a singularidade de cada mulher e de cada história acolhida pela equipe do Programa Mãe Legal.

No capítulo III o direito à proteção integral com ênfase na convivência familiar e comunitária é apresentada a partir da perspectiva da garantia legal que o Sistema Nacional de Adoção – SNA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proporcionou à criança e à família adotiva.

O último capítulo apresenta o impacto que a entrega de crianças para adoção pelo Programa Mãe Legal trouxe para o cadastro dos pretendentes à adoção no âmbito da cidade do Recife. Os autores fazem uma análise de como as expectativas das famílias adotivas e o processo de construção de filiação sofrem os efeitos das histórias reais de cada criança entregue para adoção, através do Programa Mãe legal.

Desejo a todos uma boa leitura e excelente aproveitamento das práticas aqui apresentadas com extremo profissionalismo e maestria no manejo teórico.

PREFÁCIO

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo²

Foi com enorme alegria que recebi o convite para prefaciar esta obra comemorativa dos 10 anos do Programa Mãe Legal da cidade do Recife, Pernambuco. Uma proposta extremamente interessante na medida em que, inquestionavelmente, é um segmento que se envolve com a questão da convivência familiar e comunitária. E, especificamente com a adoção, com a qual há um enorme preconceito social e que diz respeito àquelas mães que por uma razão ou outra não querem ou não podem ficar convivendo, criando, educando e formando seus filhos. São as mães biológicas, às vezes não aceitas por suas famílias, pelo genitor, pelo pai que deixa órfãos, porque não aceita a paternidade, e pela falta muitas vezes de apoio da família inteira.

Então, anos se passaram em que não havia cobertura legal nenhuma para esta iniciativa. Estudos científicos no Brasil eram pequenos. Obras com um olhar científico, à época existia apenas uma de autoria de Maria Antonieta Pisano Motta. Alguns juizados se preocupavam com a questão, e eu incluo aqui o do Recife, mesmo antes da criação do Programa Mãe Legal, já se preocupava com esta problemática. A equipe técnica ouvia a mãe, tentava dar um período de reflexão, ouvia as pessoas e parentes próximos, mas era algo que não estava sistematizado, e como tal, era carente de uma organização mais definitiva.

O Programa Mãe Legal chegou exatamente para disciplinar e uniformizar o atendimento. E, nesse sentido, ao mesmo tempo, pratica-

² Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Faculdade de Direito do Recife. Atualmente exerce a função de Coordenador da Infância e da Juventude do TJPE.

mente em que se alterava o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei 12.010 de novembro de 2009, a chamada Lei Nacional de Adoção, da qual tive a honra de ser o coordenador da equipe de juristas e de cientistas sociais que elaborou o seu anteprojeto, através da comissão de convivência familiar e comunitária, sob o comando no deputado federal João Mattos. E ali está expressamente prevista esta necessidade.

O Programa Mãe Legal vem sendo executado em Recife, por uma equipe extremamente competente e dedicada, prova disso está nos textos que estão contidos nesta obra significativa. O Programa Mãe Legal tem sido um norte para que outros sistemas similares sejam implantados em diversas comarcas do país. E, isso só justifica, que o Programa Legal gerou em 2011, aqui em Pernambuco mesmo, na Coordenadoria da Infância e Juventude, o seu mais bonito filho, que é o projeto Acolher. Este projeto trabalha na mesma linha de raciocínio, com a preocupação sobre a complexidade, de que nós não temos, a partir da Capital, como operacionalizar este acolhimento em todas as comarcas do estado, especialmente aquelas mais distantes.

A rede de apoio psicossocial que foi montada em Recife, precisa existir em cada cidade, talvez em menor quantidade, para tentar realmente oferecer o apoio especializado que essa mulher necessita para tomar sua decisão. Inclusive para orientá-la, porque às vezes ela está desesperada e não sabe qual a melhor decisão a tomar. Muitas vezes, e em sua maioria mesmo, encontra-se uma solução adequada com a própria família natural ou no máximo com a família extensa. Isso dá uma outra garantia, que é a certeza absoluta da lisura da eventual adoção, porque com segurança, a criança não será entregue a alguém que quer financiar exames pré-natal ou pós-natal, alguém que até ajuda financeiramente, mas sim, e sempre, para alguém que está no SNA-Sistema Nacional de Adoção do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, que foi analisado por suas motivações para adoção e está inscrito como candidato apto para adoção. Portanto, as chances de que a adoção seja bem-sucedida são enormes.

Eu quero transmitir efusivos parabéns ao juiz Élio Braz Mendes e a toda equipe da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife, e gostaria de recomendar que cada um desses capítulos do livro seja lido com muito carinho e amor por todos aqueles que estão preocupados com a convivência familiar e comunitária, por todos aqueles que estão preocupados com eventuais excessos na interpretação da perda do poder familiar, especialmente por aqueles que querem adotar um bebê com o binômio segurança e certeza.

É o que garante o positivismo com a regra geral que tem que ser cumprida com o SNA-Sistema Nacional de Adoção. Isso não quer dizer, que não caibam adoções diretas, mas em situações peculiaríssimas, e no geral a mais republicana das formas é a inscrição no sistema nacional, e para isso é preciso que se saiba, com garantia, que essa criança ou adolescente realmente não tinha como ficar na família natural ou extensa. Este é o maior contributo que o Programa Mãe Legal e esta equipe dedicada deixa para o Recife, para Pernambuco e para o Brasil, uma forma que não burocratiza o sistema, e que a burocracia é a mínima indispensável para cumprir a lei, e que garante a efetividade ao dispositivo legal. Tenho certeza que todos irão adorar a obra, e auspiciando que sirva de exemplo para que mais e mais municípios brasileiros implantem um sistema similar.

UM DIREITO CONQUISTADO

Élio Braz Mendes¹

A experiência da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife em toda a sua existência como vara especializada em ações de destituição do poder familiar e adoção de crianças, desde o início dos anos 90 (noventa), fez um registro de atendimento de mulheres que entregavam as suas crianças para adoção. Esta experiência sempre foi marcada pelas dores e traumas destas mulheres, que preocupavam todos os profissionais da equipe interprofissional, além do Juízo e do Ministério Público. São muitos os casos de atendimento e histórias dolorosas de personagens femininas que deixaram suas crianças para adoção de outras famílias.

No ano de 2007 iniciamos na 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife os estudos e as discussões junto ao NAEF – Núcleo de Adoção e Estudos da Família, sobre a proteção jurídica devida às mulheres que entregavam crianças para adoção. Realizamos muitas reuniões e leituras² voltadas a desenvolver uma política de acolhimento e atendimento com proteção às mulheres que compareciam ao Poder Judiciário para entrega de crianças para adoção por outras famílias. As mulheres chegavam ao judiciário em situação de alta vulnerabilidade pessoal, familiar e social, e eram ouvidas em audiência sem qualquer tratamento adequado de suas narrativas ou atendimento especializado para o acolhimento de suas dores e dos seus status psicossociais. Os estudos desenvolvidos permitiram a construção, pela equipe interprofissional, de uma tecnologia de atendimento psicossocial e jurídica baseada na teoria feminista adotada pela filósofa francesa Elisabeth Badinter², que indaga categoricamente: “Será o amor

1 Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância do Recife. Psicólogo Clínico. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mediador Humanista e Facilitador de Justiça Restaurativa

2 Badinter, Elisabeth. Um Amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. A autora afirma não existir um instinto de amor materno, apenas uma construção cultural para o universo feminino.

materno um instinto, uma tendência feminina inata, ou depende, em grande parte, de um comportamento social, variável de acordo com a época e os costumes?”

É essa a pergunta que a filósofa Badinter procura responder em sua teoria, desenvolvendo para isso uma extensa pesquisa histórica, lúcida e desapaixonada, da qual resulta a convicção de que o instinto materno é um mito, não havendo uma conduta materna universal e necessária.

Assim, com esta perspectiva de respeito ao direito das mulheres decidirem diferentemente da programação culturalmente forçada, deu-se início ao nosso programa de experiência para desenvolver o acolhimento psicossocial e atendimento jurídico e garantir às mulheres o direito de decidir sobre o exercício da maternidade e da maternagem³ das crianças que geraram e pariram.

O primeiro caso a ser acolhido e atendido pela equipe da 2ª vara da Infância ocorreu em 26 de outubro de 2019, dando início assim ao nascimento de uma experiência exitosa para o surgimento do Programa Mãe Legal.

Com o advento, no mesmo ano de 2009, da vigência da lei de adoção⁴, em 03 de novembro de 2009, o ordenamento jurídico

3 As professoras Silvia Mayumi Obana Gradvohl, Maria José Duarte Osis e Maria Yolanda Makuch, em seu artigo *Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade*, acessível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000100006, afirmam que “De modo geral, observa-se que o desejo pela maternidade pode ocorrer antes mesmo da existência de um corpo grávido, com as brincadeiras de bonecas na infância (Gradvohl, Osis & Makuch, 2013). Entretanto, é durante a gravidez, com a presença do filho em seu corpo, que a mulher começa a se sentir mais intensamente como mãe (Lo Bianco, 1985). A intensidade e o momento em que se vivenciará a maternidade estão diretamente relacionados às influências culturais do meio em que a mulher se encontra e também de sua história pessoal e afetiva (Badinter, 1987). Enquanto a maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento ao filho por uma mãe. O modo como se dará esse cuidado, segundo a antropóloga Kitzinger (1978), dependerá dos valores socialmente relacionados ao que é ser mulher e ao significado de um filho em um determinado contexto cultural. Desta forma, espera-se que a valoração e a vivência da maternidade e da maternagem variem historicamente e de acordo com a inserção das mulheres em culturas específicas. O objetivo deste artigo é realizar uma reflexão sobre os diferentes valores da maternidade e as diversas formas de maternagem desde a Idade Média até a atualidade nas sociedades ocidentais.”

4 A Lei Nacional de Adoção, Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, prima pelo respeito à criança e ao adolescente. Dispõe tal legislação sobre a proteção integral a eles, considerando-os como **peças em desenvolvimento**.

brasileiro adotou uma política de proteção e tratamento adequado às mulheres que não desejavam o exercício da condição materna. Ficou evidenciado por esta lei o direito de todas as mulheres gestantes ou parturientes de, perante o juízo da infância e juventude, realizar a entrega responsável de crianças recém-nascidas para proceder com a colocação em família adotiva. Em apenas um parágrafo do artigo 13, da referida lei, dispôs que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Muito sucinto e reduzidamente orientador o comando legal oferecido pelos congressistas nacionais, mas o suficiente para o fortalecimento e o desenvolvimento do programa que estava em fase de implantação pela equipe do Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família - NUCE e recebeu a denominação de Programa Mãe Legal.

Os profissionais do Programa Mãe Legal, consideraram suficiente o texto legal e passaram então a operacionalizar o que a legislação determinava como garantidora de uma prática de acolhimento psicossocial e de atendimento jurídico adequado às mulheres.

No ano de 2008 se consolidou a forte atuação da equipe interprofissional da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife e surge oficialmente no organograma da vara o NUCE – Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família. Durante o ano de 2009, a equipe do NUCE passa a ser composta pelas profissionais de psicologia Maria Quitéria Lustosa de Souza, Fabiana Romão de Carvalho e Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza, pelos assistentes sociais Cristina Isabel de Carvalho, Fábio Monsão da Silva e Gerlânia Alves Barros, pela profissional de pedagogia Fabiana Kelmene Lira de Mendonça Dias e pelos profissionais do direito Jaime César de Albuquerque e Sócrates Santiago de Alencar Barros. Esta equipe desenvolveu a tecnologia de acolhimento e de tratamento psicossocial e jurídico de todo o Programa Mãe Legal

Após mais de dois anos de experiências em atendimentos às mulheres, estudos teóricos e encontros com os profissionais da rede, no dia 18 de março de 2011, o desembargador Luiz Carlos Figueiredo,

coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco e eu, o juiz de direito da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife, lançamos, oficialmente, o Programa “Mãe Legal” na Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima, no bairro de Casa Amarela. O evento marcou a assinatura de um convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife para ampliação do referido Programa.

A parceria exitosa que se implementava com o município, contou diretamente com o apoio dos gestores da época e pode ser evidenciada pela fala da Dra. Adriana Rita Carneiro, diretora da Policlínica e Maternidade Barros Lima, que ao abrir a solenidade, manifestou a sua alegria e compromisso e disse estar honrada por receber a abertura oficial do Mãe Legal, já que foi a sua unidade a primeira a encaminhar alguém para o programa. Para ela, foi muito importante a parceria com o TJPE *“porque o Judiciário se dispôs a vir aqui na unidade treinar nosso pessoal, para que pudéssemos entender melhor essa lei. Eles estão muito abertos para nos acolher e nos ajudar”*.

O principal objetivo, com a assinatura do convênio entre o TJPE e a Prefeitura do Recife foi a ampliação do Programa Mãe Legal, através do treinamento dos profissionais do Programa Saúde da Família, e naquela ocasião já somavam oito maternidades do Recife envolvidas no atendimento, com mais de 3 mil profissionais de saúde sensibilizados e treinados para o acolhimento e atendimento à população feminina pelo programa.

A identificação dos casos é, em sua grande maioria, realizada pelas equipes de saúde, responsáveis pelo pré-natal, parto e pós-parto. São profissionais treinados pela equipe do NUCE que conhecem a teoria e a prática do programa de acolhimento, portanto, sabem como agir diante das situações, visto que se tem notícia que muitos casos de abandono ou mesmo as negociações de adoções irregulares, conhecidas como adoções à brasileira, podem ocorrer em diversos espaços institucionais ou fora deles, sem qualquer controle do sistema de garantias legais.

A Lei nº 12.010/09, mais conhecida Lei Nacional da Adoção, estabeleceu que os profissionais de saúde, obrigatoriamente, devem encaminhar ao Poder Judiciário as mulheres que manifestem o desejo de entregar as crianças recém-nascidas para adoção⁵. Esta obrigatoriedade impõe a aplicação de uma penalidade de multa por entender tratar-se de uma infração administrativa.

Não se pode esquecer a importância da legislação que específica e garante o direito à assistência psicológica à mulher⁶ durante a gestação e no pós-parto, pela constatação de que neste período é possível o desencadeamento de instabilidade emocional ou até mesmo transtornos mentais como a depressão pós-parto, e esses podem interferir no desenvolvimento do vínculo mãe-bebê, influenciando na decisão da genitora.

Assim, quando identificada na prática a necessidade do encaminhamento ao Poder Judiciário, em Recife, esse deve ser realizado à 2ª Vara da Infância e Juventude - por meio do NUCE, responsável pelo Programa Mãe Legal. O desenvolvimento do acolhimento pelo NUCE busca sempre garantir os direitos da criança, no que tange a convivência familiar biológica, ou excepcionalmente, em família adotiva e o direito da mulher em decidir de forma responsável e sem constrangimento sobre a entrega da criança. Para alcançar tal objetivo, são realizados estudos sociais e psicológicos, articulações institucionais e orientação jurídica, principalmente no que se refere aos trâmites legais que envolvem o processo de entrega da criança para a sua inscrição junto ao SNA – Sistema Nacional de Adoção do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

5 Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

6 Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade

A nova legislação aplicada ao Programa Mãe Legal surge com a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 13.257 de 2016 que adotou a tecnologia de acolhimento psicossocial e atendimento jurídico adequado, desenvolvido pelo Programa Mãe Legal. Desta forma, hoje podemos afirmar que a experiência de acolhimento e atendimento de mais de 300 mulheres consolidou o formato que foi reconhecido pelo Congresso Nacional Brasileiro. Os procedimentos e os fluxos do Programa Mãe Legal se encontram assim dentro do texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seus artigos esclareceu mais detalhadamente os procedimentos do atendimento, sem, entretanto, avançar em aspectos relacionados a acolhimento propriamente dito, eis que somente em programas específicos como o nosso, torna-se possível estas especificações de acolhimento psicossocial e tratamento jurídico adequado. Mas, de início, a citada atualização apresentou grande evolução para nova legislação que corrigiu o teor do parágrafo único, em seu novo parágrafo primeiro do mesmo artigo 13, acrescentando o termo “sem constrangimento”⁷, para garantir às mulheres o acolhimento psicossocial e o tratamento jurídico adequado. Esta correção trouxe dissonâncias e algumas interpretações incorretas sobre o termo “sem constrangimento”, pois chegou ao exagero de se pensar tratar-se da possibilidade de retomar a entrega de crianças sem qualquer referência de sua origem biológica e com a ausência total da identificação da genitora, um ressurgimento da prática da “roda de expostos”⁸ das antigas Santas Casas de Misericórdia

Felizmente, estas incorretas interpretações não vingaram e hoje impera a vasta consolidação do pacífico entendimento de que

7 § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

8 O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_e_roda_dos_expostos.htm. Acesso em 20/09/2010.

as mulheres devem ser acolhidas e atendidas sem constrangimento pessoal, social e familiar, garantindo o seu direito à identificação com sigilo e tratamento digno em todas as instituições envolvidas nos procedimentos da entrega responsável das crianças.

Estamos assim, dentro de um sistema complexo de intersectorialidade, interdisciplinaridade e de integração operacional para o acolhimento e atendimento das mulheres que não desejam o exercício da maternagem, guardados todos estes direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, donde se expressa o artigo 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” E ainda no artigo 8º “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Evidente em todo o ordenamento jurídico legal a consagração da norma jurídica expressa na Constituição Federal de garantia da proteção integral prevista pelo artigo 227⁹ que dignifica o nosso sistema protetivo com os princípios da proteção integral e de maior interesse da criança.

O Programa Mãe Legal assegura o cumprimento de uma legislação protetiva do direito da criança à convivência familiar e comunitária sem liames e conflitos interpretativos com o direito das mulheres que desejam entregar as crianças para adoção, pois o limite ético entre o princípio da proteção integral e o princípio da intervenção mínima está sendo praticado e assegurado dentro dos procedimentos realizados garantindo o direito da criança de ter uma família adotiva e a entrega responsável e digna pela mulher que não deseja ser mãe.

Os procedimentos adotados se inscreveram nesta política de proteção integral e oferecem um serviço de prevalência do

9 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

acolhimento por uma equipe interprofissional fortalecida e conhecedora dos direitos das mulheres a um planejamento reprodutivo e de um atendimento jurídico adequado prestado pelo juízo, promotoria de justiça e assistência jurídica. O procedimento tem uma pauta de audiência aberta diariamente, com o agendamento livre e sem demora, realizada antes e depois do nascimento da criança, quando possível, ou apenas depois do parto, com sentença prolatada de imediato, garantindo o prazo recursal de dez dias conforme o artigo 166, parágrafo 5º do ECA, e preservando o tempo do período puerperal de 30 dias, dependendo da data da sentença.

A Lei 13.509 de 2017 atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA mais ainda quanto aos procedimentos referentes à entrega responsável de crianças para adoção. São muitos os artigos do ECA que trazem a nossa atenção para a aplicação dos procedimentos da entrega responsável de crianças e todos merecem cuidado redobrado em sua interpretação e aplicação para não ferir os princípios de proteção da criança e da mulher. Senão vejamos o exemplo do artigo 166 especificamente que determina:

Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituída, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. § 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II - declarará a extinção do poder familiar. § 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. § 3º São

garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. § 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. § 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. § 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

Na aplicação destes dispositivos há que se ater para a adequada interpretação, pois em seu parágrafo 1º, e inciso I, diz que na presença do Ministério Público, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público. Ora, não há que falar em assistência obrigatória de advogado ou defensor público, pois o requerimento da mulher para realizar a entrega responsável da criança recém-nascida, é um pedido de habilitação da criança para o sistema nacional de adoção, pois que se trata de jurisdição voluntária, não cabendo a exigência de advogado ou defensor público para realizar qualquer defesa da mulher requerente. Ela requerente é a própria petionária de um direito a ser reconhecido pelo juízo e não há qualquer contraditório ou acusação sobre esta requerente. Ademais, o caput do artigo 166, refere-se apenas aos casos de pedido de adoção, onde os requerentes adotantes já se manifestaram em juízo para adotar a criança, e aqui trata-se tão somente de entrega responsável sem a existência sequer de família identificada para adotar a criança. Daí não ser aplicável este dispositivo em sua íntegra aos casos de entrega responsável para ainda ser a criança inscrita no SNA/CNJ. Tudo conforme a prescrição legal do referido artigo que diz expressamente que “Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.”, portanto trata-se apenas, repito, de pedido formulado pelos requerentes da adoção da criança e não da entrega responsável pela mulher.

Ainda, para maior esclarecimento dos artigos direcionados à entrega responsável de crianças pelas mulheres, trago à baila o artigo 19-A que textualmente orienta os procedimentos para todos os casos,

19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor

a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

A novidade desta atualização legal é a participação do homem genitor nos procedimentos de entrega responsável. Percebe-se que o juízo para tratar adequadamente o recebimento do relatório da equipe interprofissional, deverá proceder após o nascimento da criança, com a verificação da manifestação da vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, garantindo que esta fase deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. Este foi, sem dúvida, um grande avanço da legislação, pois atualmente no Programa Mãe Legal já se registra alguns casos de participação do homem na entrega responsável das crianças. As novidades apresentadas pela nova lei registram os procedimentos e fluxos desenvolvidos pelo Programa Mãe Legal durante os seus 10 (dez) anos de experiência.

A legislação é autoidadada e oferece o formato dos atos a serem praticados, permitindo que todas as unidades judiciárias do país com competência para conhecer e julgar as ações referentes aos pleitos de interesse da infância e da juventude desenvolvam suas práticas de acolhimento psicossocial e atendimento jurídico adequando às mulheres grávidas ou parturientes encaminhadas ao Poder Judiciário para a entrega responsável de crianças para adoção de outras famílias.

A norma processual determina que de posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da

gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. Esta possibilidade de determinar o encaminhamento das mulheres à rede de saúde e de assistência social para atendimento especializado vai exigir a integração da rede municipal de acolhimento e atendimento para o pré e pós-natal, que tenha o conhecimento das peculiaridades das histórias femininas e seus desdobramentos imponderáveis, para com sensibilidade e capacidade teórica e prática evitar violações aos direitos das mulheres e das crianças.

Importante ressaltar que o respeito ao direito da mulher implica em não haver qualquer tipo de pressão ou exigência de revelação do nome do genitor e das pessoas de sua família extensa, deixando assegurando a essa mulher de que se trata de um exercício de direito ao sigilo. Assim, a busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, sem representar, qualquer violação ao direito ao sigilo.

Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. Esta possibilidade de encaminhar a criança de imediato em guarda provisória para uma família habilitada para adoção revela o cuidado do legislador em proteger os interesses superiores da criança que não necessitará de acolhimento institucional ou de permanecer maior tempo acolhido.

Desta forma, segue-se ainda a possibilidade de que, após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, manifestada em audiência e garantido o sigilo sobre a entrega, ou também na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade ju-

diciária poderá suspender o poder familiar dos genitores, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

A lei criou este procedimento para que os detentores da guarda, no prazo de 15 (quinze) dias possam propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. Ademais, na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Este acompanhamento deve ser realizado pela rede de saúde e de assistência social do município sem representar violação ao princípio do sigilo e do respeito ao direito da mulher e do homem em realizar a entrega responsável e de apresentar também a desistência desta decisão com o mesmo sigilo e respeito de acolhimento psicossocial e de tratamento jurídico adequado.

Para além destas considerações, a legislação tratou de assegurar o direito da convivência familiar das crianças de forma rápida por considerar que serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. Este prazo se torna muito exíguo na prática e permite um tratamento de oposição aos direitos das crianças e das famílias, pois o sistema judicial e o sistema de atendimento da assistência social não dispõem de aparelhamento para desenvolver programas com tamanha rapidez e eficiência social que possibilite a reintegração familiar e comunitária.

A equipe do Programa Mãe Legal atualmente é composta pelos profissionais de Serviço Social Aeldja de Carvalho Cavalcanti, Ana Cláudia Nunis Melo e Fábio Monsão da Silva, pelas profissionais de Psicologia Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza e Fabiana Romão de Carvalho e pelos profissionais do Direito Jaime César de Albuquerque e Sócrates Santiago de Alencar Barros. A experiência desenvolvida em Recife serviu de modelo para a implantação dos serviços do Programa Acolher da Coordenadoria da Infância e Juventude de Pernambuco

para implantar nas demais comarcas do estado a tecnologia do Programa Mãe Legal. Também, no âmbito nacional, esta tecnologia tem se expandido e a equipe de ambos os programas ministram palestras e treinamento técnico para auxiliar na preparação dos profissionais da proteção infanto juvenil.

Esta tecnologia de acolhimento psicossocial e de atendimento jurídico adequado trouxe para a sociedade brasileira uma nova visão sobre o direito da mulher e do homem para o exercício da maternagem e da paternagem. Esta é a realidade garantida pela lei e que consagra a afirmação de que o corpo da mulher não pertence ao estado, não pertence à igreja e não pertence ao homem, ele pertence somente à mulher

A Trajetória do Programa Mãe Legal

Aeldja de Carvalho Cavalcanti¹

Ana Cláudia Nunis de Melo²

Ana Cláudia Oliveira de Lima Souza³

Fabiana Romão de Carvalho⁴

Fábio Monsão da Silva⁵

Sócrates Santiago de Alencar Barros⁶

A Segunda Vara da Infância e da Juventude do Recife – 2ªVIJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, apresenta esta publicação em comemoração aos 10 anos do Programa Mãe Legal, que é executado pela equipe técnica do seu Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família - NUCE.

O livro que ora publicamos é fruto de uma década de experiência no atendimento a mulheres que procuram voluntariamente a Justiça para exercer o direito de entregar sua criança para adoção de forma responsável, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O trabalho ilustra um compromisso ético-político-filosófico, que foi posto em prática ao longo desses anos e se tornou o pilar de uma práxis diária e singular de um magistrado e um grupo de servidores, que buscam garantir direitos de crianças, mulheres e homens

¹ Analista Judiciária/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário pela Universidade Federal de Pernambuco.

² Analista Judiciária/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Arteterapeuta pelas Faculdades Integradas de Vitória de Santo Antão.

³ Analista Judiciária/Psicóloga do TJPE. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Saúde mental pela Faculdade Frassinetti do Recife. Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco.

⁴ Analista Judiciária/Psicóloga do TJPE. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Saúde Mental pelo Programa de Residência da Secretaria de Saúde de Pernambuco. Especialista em Família pela Faculdade Frassinetti do Recife. Especialista em Gestão do Ministério Público pela Universidade de Pernambuco.

⁵ Analista Judiciário/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Educação Especial pela Centro Universitário Joaquim Nabuco. Especialista em Saúde Mental pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Ciência Política pela Fundação de Ensino Superior de Olinda.

⁶ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Curador do NUCE/2ª Vara da Infância e Juventude de Recife.

no tocante às questões de filiação e construção da parentalidade. Tal práxis foi se estruturando e se fortalecendo ao longo dos anos através de uma parceria sistemática com os profissionais que compõem a rede de saúde, da assistência social, da política de direitos das mulheres e de instituições, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Casas de Acolhida, Organizações Não Governamentais-ONG e Unidades de Ensino Superior.

Estudos, discussões, construção de novos métodos e interpretações do arcabouço teórico e legal sobre a temática da entrega de crianças para adoção fomentaram um *modus operandi* que fez a experiência da 2ª VIJ do Recife se destacar como pioneira na abordagem da temática. A partir desta experiência inovadora, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco-TJPE, através de sua Coordenadoria da Infância e Juventude, implantou a metodologia do Programa Mãe Legal nas diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, por meio do Programa Acolher. Ressaltamos que o êxito alcançado pelo Programa Mãe Legal ultrapassou as fronteiras do Estado de Pernambuco e passou a fomentar a iniciativa de experiências similares em outras Unidades da Federação.

Deparamo-nos com diversos desafios, tais como o não julgamento, as ausências (do genitor, da família extensa, do Estado), o trabalho em equipe, o fazer em Rede; a temática complexa que envolve mitos, valores, sentimentos e poderes; a intervenção mínima, a proteção máxima, o protagonismo da mulher e o direito da criança.

A história do Programa Mãe Legal começou a partir de uma imposição da Lei Nº 12.010/09, que determinou no parágrafo único, do art. 13, a obrigatoriedade de encaminhamento de mulheres que manifestassem o interesse em entregar sua criança para adoção à Justiça da Infância e Juventude.

Este dispositivo trouxe em poucas linhas uma revolução no direito da mulher de não exercer os cuidados parentais de uma criança a que dera à luz e abdicar de uma função socialmente compartilhada e compreendida como inata à identidade feminina.

Apesar de tão grande inovação, o parágrafo único, do art. 13, não trouxe consigo os procedimentos para nortear o atendimento às mulheres que resolvessem exercer esse novo direito garantido por lei. Neste sentido, diante desta provocação o juiz titular da Segunda Vara da Infância e Juventude do Recife em conjunto com a equipe de servidores que compunham o Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família- NUCE, à época formado por profissionais da Pedagogia, do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, realizaram uma interpretação interdisciplinar com o objetivo de construir parâmetros para o atendimento das mulheres que chegassem ao Juizado, sem desvirtuar a missão da Vara de garantir à criança o direito à convivência familiar e comunitária.

Ao debruçarmo-nos na elaboração dos procedimentos para o cumprimento da legislação, fomos confrontados com vários desafios. Inicialmente, existia uma necessidade de fazer chegar a informação do direito da entrega e da obrigatoriedade do encaminhamento à justiça, aos profissionais que atuavam, principalmente, nos serviços de saúde e assistência social. Outro grande desafio era levar ao conhecimento das mulheres o direito garantido pela nova lei. Tais desafios perpassavam pela necessidade de desmistificar e diferenciar o ato da entrega ao de abandono para a população.

Nesse momento, a equipe identificou a necessidade de realizar estudos teóricos sobre a temática da entrega de crianças para adoção e, logo de início, foi colocado em “suspensão” o paradigma do amor materno como certo, inato e instintual à mulher. Sendo assim, efetuamos leituras e discussões tendo como norte teórico dois grandes clássicos de pesquisadores franceses: o livro de Elizabete Badinter (1980), “Um Amor Conquistado: o mito do amor materno” e o clássico de Philippe Ariès (1981) “História Social da Criança e da Família”.

Outra vertente de estudo foi guiada pela necessidade, encontrada pela equipe, de pôr em lados opostos o fenômeno da entrega e do abandono, mesmo entendendo que os dois atos poderiam se encontrar e, vez ou outra, serem confundidos no que tange à atitude

propriamente dita da mulher não querer ficar com a criança que dera à luz. Os estudos e pesquisas de autores como Motta (2008), Nascimento (2008) e Fonseca (2006) contribuíram para a distinção conceitual, compreensão histórica e reflexões pertinentes sobre o lugar que a criança ocupa na família.

Os estudos possibilitaram o entendimento de que a escolha de não querer criar a criança e a decisão de entregá-la para adoção não é uma atitude socialmente aceita. O tratamento dispensado à mulher é o de cobrança, condenação e culpabilização, gerando, quase sempre, muita angústia e sofrimento. A intolerância e o preconceito social escondem, assim, que nem sempre é possível e salutar para a mulher e a criança ficarem juntas e que muitas vezes a entrega da criança para adoção pode se constituir na melhor alternativa.

A temática em questão apontou para uma construção de parceria do Poder Judiciário com o Poder Executivo, objetivando garantir à criança o direito à convivência familiar e comunitária, além de combater a visão preconceituosa que vincula o ato da entrega de criança à ideia de abandono. E, desse modo, respeitar o direito da mulher de não querer exercer a maternidade.

Desta forma, a equipe do NUCE realizou vários encontros com profissionais da rede de saúde e assistência social da cidade do Recife. Os objetivos desses encontros foram o de publicizar a alteração do ECA e compreender quais os procedimentos aplicados nos casos de mulheres que referiam nas maternidades que não queriam levar para casa as crianças que davam à luz. As trocas dessas informações serviram de base para a construção dos primeiros procedimentos do Mãe Legal.

Ressaltamos que a escolha do nome para o Programa que estava nascendo aconteceu em uma dessas plenárias com os profissionais da rede de saúde do município do Recife. Cabe lembrar que foi um agente de saúde comunitário que sugeriu o nome “Mãe Legal”, tendo sido acolhida a sugestão. Tal fato é bastante simbólico, no tocante ao processo de construção do Programa, visto que a elaboração

coletiva da escolha do nome aos procedimentos evidencia que o Mãe Legal se tornou legítimo como um serviço da rede de atendimento da mulher e da criança, lançando suas raízes para fora do Poder Judiciário.

Em 26 de outubro de 2009 surge o primeiro caso do Programa Mãe Legal, encaminhado pela Maternidade Barros Lima, da Prefeitura do Recife. Assim, começamos a construir uma metodologia de atendimento e na medida que os casos eram encaminhados, a equipe realizava visitas às maternidades para ajustar procedimentos e construir fluxos. Ressaltamos que o acolhimento que recebemos das direções das maternidades de Recife, bem como das equipes psicossociais, destas unidades de saúde, que abraçaram as ideias do Programa Mãe Legal, foram fundamentais para o fortalecimento da parceria e a construção de um método de acolhida à mulher que lhe garantisse o direito e o respeito à autonomia de decidir por querer maternar ou não sua criança.

Destacamos que para a implementação do Programa Mãe Legal não foi preciso despender amplos recursos financeiros. Coube apenas à Assessoria de Comunicação do TJPE a diagramação, editoração e impressão do material informativo (folders, cartazes e manuais).

Diante desta perspectiva, o Programa Mãe legal desenvolveu suas ações dentro da rede de atenção e cuidados da mulher e da criança de Recife. Buscou integrar a ação de profissionais das maternidades e outras unidades de saúde, Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Núcleos de Apoio ao Saúde da Família-NASF, Conselhos Tutelares, Ministério Público e profissionais da Assistência Social, ONG e Instituições de Ensino Superior.

Em 18 de março de 2011, o Programa Mãe legal foi oficialmente lançado para a sociedade. A celebração ocorreu na Maternidade Barros Lima e nesse momento foi assinado um convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através da Segunda Vara da Infância e Juventude do Recife, e a Prefeitura da Cidade do Recife, através da Secretaria de Saúde.

O referido convênio teve como objetivo fortalecer a parceria e construir uma forma de garantir que as mulheres que fossem assistidas pelos equipamentos de saúde municipais, principalmente, da atenção básica tivessem as orientações necessárias e o encaminhamento correto para a Vara da Infância na perspectiva de ter seu direito respeitado.

Foram realizadas oficinas de trabalho com os profissionais da rede de saúde e assistência social, que tinham como principal objetivo discutir a temática da entrega de crianças para adoção. Entre os diversos temas abordados, destacaram-se a construção histórica da maternidade e da paternidade, a história do surgimento da infância, o abandono e a circulação de crianças, conceitos e definições sobre família e vínculo familiar, a diferença entre destituição e extinção do poder familiar, os direitos da criança, os direitos da mulher e as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salientamos que esse processo de oficinas permanentes aconteceu durante todo o ano de 2011 até meados de 2012, de modo que um número expressivo de mais de 5.000 (cinco mil) profissionais participaram desses eventos. Observamos, ainda, que a troca de conhecimentos e informações foi uma constante no cotidiano da relação da equipe técnica do NUCE e dos profissionais da rede de atenção e cuidado da mulher, da criança e da família da Prefeitura do Recife, englobando profissionais que trabalhavam nas maternidades estaduais, na maternidade do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, na Maternidade do Instituto Materno Infantil – IMIP, maternidades da rede privada e demais unidades de saúde, além dos técnicos dos Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e serviços de atendimentos à mulher. Dessa maneira, foi construída uma sistemática contínua de oficinas, seminários e rodas de diálogos.

O Programa Mãe Legal delineou como objetivo principal o acolhimento às mulheres que manifestassem a intenção de entregar

sua criança para adoção e assim cumprir a Lei. No que consiste aos objetivos específicos, buscamos identificar e minimizar fatores que levem ao rompimento do vínculo familiar; reduzir o abandono de crianças; diminuir adoções informais e agilizar a colocação da criança em família adotiva, quando necessário.

Durante esses dez anos a legislação pertinente ao tema sofreu alterações significativas, como a importância de garantir o encaminhamento da mulher ao judiciário sem que esta seja submetida a constrangimento, através da Lei Nº 13.257/16 e, mais recentemente, a Lei Nº 13.509/17, trouxe no seu bojo o detalhamento dos procedimentos a serem utilizados no atendimento às mulheres que manifestem a intenção de entregar sua criança para adoção. Tal normativa aborda em seu texto a delimitação da idade dessa criança, observando que a mulher deve ser encaminhada à Justiça ainda gestante ou logo após o parto. Outros destaques ficam para a garantia do sigilo da entrega e da participação do genitor no processo legal.

Ressaltamos que essas prerrogativas trazidas pela nova legislação já estavam presentes na metodologia aplicada pelos técnicos do Programa Mãe Legal. Desde o início, foi estabelecido que apenas recém-nascidos seriam entregues para adoção através do Programa e a equipe teria uma atenção redobrada para a condição psíquica da mulher, avaliando a presença de sinais e sintomas de transtornos do puerpério que lhe dificultassem o exercício de sua autonomia e capacidade de decisão.

Pontuamos que a principal característica da entrega pelo Programa Mãe Legal é a manifestação livre e espontânea da mulher que decide não exercer a maternagem da criança que está gestando ou que deu à luz. Entretanto, identificamos que nem sempre a mulher toma esta decisão sozinha, outros atores como os genitores das crianças e membros familiares são parte ativa e caminham juntos no desenrolar desse contexto.

Acreditamos que os benefícios para a sociedade decorrentes dessa legislação e da implementação de Programas como o Mãe

Legal são de grande envergadura para a cidadania e garantia de direitos de mulheres, homens e crianças. Nossa experiência traz a certeza que os desafios são enormes e se entrelaçam com a busca incessante de escutar sem julgar, acolher as diferenças, promover a autonomia e respeitar a decisão de uma mulher e de um homem de não serem mãe e pai de uma criança. Para que, cada vez mais, filhos possam ser frutos da liberdade de escolhas.

Esta obra foi desenvolvida pelos profissionais que atuam no Programa Mãe Legal, pelo Juiz da Segunda Vara da Infância e da Juventude do Recife e pelos demais profissionais da equipe técnica psicossocial da Vara, que atuam no Núcleo de Apoio ao Cadastro Nacional de Adoção-NACNA e no Núcleo de Adoção e Estudos da Família-NAEF. Estes profissionais trazem como contribuição o impacto que a entrega de crianças para adoção fomentou no Cadastro Nacional de Adoção-CNA, substituído pelo Sistema Nacional de Adoção- SNA, em 2019 e a construção da parentalidade dos adotantes a partir das histórias das crianças entregues através do Programa Mãe Legal.

O capítulo descrito resgata a história de um aprendizado cada vez mais interdisciplinar e interinstitucional, na tentativa de construir pontes para desfazer mitos e desconstruir paradigmas no que se refere à entrega de crianças para adoção. A altivez do juiz responsável pela Vara, sua postura diante da equipe e a vontade de sempre construir o novo, possibilitou à equipe do NUCE reinventar ações e intervenções no cotidiano do fazer profissional.

O cotidiano da prática vivenciada nos lança em um universo de inquietações sobre certezas e verdades construídas ao longo dos séculos na História da Sociedade Ocidental. O que é ser mãe? O que é ser pai? O que é ser filho? O que é família? São questionamentos frequentes no dia a dia do nosso fazer. Acreditamos que ao visitar esta obra tais inquietações seguirão adiante com o leitor e o debate sobre estes temas será enriquecido na desconstrução de paradigmas e mitos sobre a mulher, a maternidade e o amor materno. Partilhamos da ideia que desmitificar é um processo de politização, uma ação histórica de transformação das relações sociais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Quanto a mim, estou convencida de que o amor materno existe desde a origem dos tempos, mas não penso que exista necessariamente em todas as mulheres, nem mesmo que a espécie só sobreviva graças a ele. Primeiro, qualquer pessoa que não a mãe (o pai, a ama, etc.) pode “maternar” uma criança. Segundo, não é só o amor que leva a mulher a cumprir seus “deveres maternos”. A moral, os valores sociais, ou religiosos podem ser incitadores tão poderosos quanto o desejo da mãe. (BADINTER, 1980, p.16).

Como ressaltamos inicialmente, diante da determinação legal e do desafio de construir um serviço que acolhesse mulheres que procurassem o Judiciário em busca de seu direito de entregar sua criança para adoção, a equipe do Programa que se formava debruçou-se em estudos teóricos.

Destacamos que a primeira inquietação a ser problematizada era a ideia pré-concebida que o amor de mãe é algo inquestionável, instintual e universal que se encontra presente em todas as mulheres. Desta forma, iniciamos nosso percurso pelo clássico de Elizabete Badinter, que ficou mundialmente conhecido como “O mito do amor materno”.

A leitura dessa obra suscitou na equipe questionamentos valiosos que favoreceram a compreensão de que o amor materno, tal como é difundido e exaltado nos tempos atuais, faz parte de uma construção sociohistorica e cultural alicerçada nas transformações da instituição família, no surgimento do conceito de infância e nos papéis delineados para mulheres e homens nos cuidados parentais.

2.1 A resignificação do amor materno

Badinter (1980) referiu que é contrastante a maneira que a mulher “deve” agir para ser mãe, na atualidade, do modo como agia nos séculos XVII e XVIII no Ocidente. Afirmou, ainda, que os comportamentos das mulheres em relação a serem mães variaram profunda-

mente, conforme a cultura e a ideologia de cada época. Um exemplo claro disso é o sofrimento vivenciado pela morte de um filho nos tempos atuais, tornando-se uma marca que dificilmente se apaga ou diminui, ao contrário do que ocorria nos séculos supracitados.

A autora traz em sua obra depoimentos de mulheres que falam do seu desencanto, do esgotamento, e da renúncia que ser mãe provoca em suas vidas. Sendo assim, Badinter questiona o que vem a ser esse instinto que se manifesta em certas mulheres e não em outras?

Em vez de instinto, não seria melhor falar de uma fabulosa pressão social para que a mulher só possa se realizar na maternidade? (...) Como saber se o desejo legítimo da maternidade não é um desejo em parte alienado, uma resposta às coerções sociais? Como ter certeza de que esse desejo de maternidade não seja compensação de frustrações diversas? (BADINTER, 1980, p. 297).

Corroborando com Badinter, os estudos de Ariès (1981) constataram que nos séculos XVII e XVIII, crianças passavam grande parte de sua infância longe dos pais, muitas vezes com amas de leite, ou em casas alheias e colégios internos, sendo devolvidos quando sobreviviam. O que hoje são consideradas atribuições maternas eram subestimadas e até vistas como estorvo.

O referido autor demonstra que a partir do século XVIII, surgiu o esboço da concepção de infância, como ela é assimilada nos dias atuais - objeto de afeto e atenção dos pais. Houve o entendimento de que as crianças deveriam ser retiradas das influências “profanas” da vida adulta e encaminhadas para uma vida na escola. A concepção de aprendizagem escolar apareceu como um contraponto à aprendizagem passada pelas gerações antigas, pois agora não mais havia várias gerações sob o mesmo teto, mas sim a família nuclear (pai, mãe e filhos). Desse modo, a organização e o papel social da família passaram, então, a ser profundamente modificados. Coube à família, no que concerne ao papel desempenhado pelo homem e pela mulher, reorientar-se de modo a cumprir com os cuidados parentais.

Para que a mulher assumisse suas tarefas maternas foi preciso apelar para os sentimentos femininos. Assim, moralistas, administradores e médicos, empenhados na tarefa de persuadí-las, lançaram mão de diversos argumentos como o senso do dever e culpa e até mesmo recorrendo a ameaças, reconduzindo e convocando as mães para sua atividade “instintiva”, a sua função matritícia e maternante, dita natural e espontânea. (BADINTER, 1980)

Conforme essa autora o Estado convoca a ajuda da mãe, suplica que cumpra o seu dever, isto é, assegure a sobrevivência do filho. Desta forma, passa a ser difundido que somente as mães poderiam salvar as crianças do alto risco de mortalidade que ocorria na época, deixando de encaminhá-las às amas-de-leite e dispensando-lhes os cuidados necessários e intensivos para sua preservação.

Moreira (2009) destaca que até o século XVIII, carícias e ternuras entre mães e filhos eram traduzidas socialmente em termos de frouxidão e pecado, pois o amor materno não existia nessa época como uma referência à afetividade. Era dito às mães que elas perderiam os seus filhos caso os amamentassem com prazer. Nesse período, segundo os estudiosos, os teólogos viam na relação amorosa e física, entre mãe e filho, a fonte de volúpia e má educação.

Badinter ressalta que foram construídos três discursos, com o intuito de que as mulheres modificassem as suas práticas perante os deveres da maternidade:

Foram necessários nada menos de três discursos diferentes para que as mulheres voltassem a conhecer as doçuras do amor materno e para que seus filhos tivessem maiores possibilidades de sobrevivência: um alarmante discurso econômico, dirigido apenas aos homens esclarecidos, um discurso filosófico comum aos dois sexos e, por fim, um terceiro discurso, dirigido exclusivamente às mulheres. (BADINTER, 1980, p. 125).

De acordo com a autora, os discursos difundidos propiciaram, já no início do século XIX, o começo da era das provas de

amor. A mulher, a partir desse momento, precisou voltar sua atenção prioritariamente para os filhos, que viram objetos privilegiados da atenção da mãe. Desta forma, ela se sacrifica ao extremo para cumprir pessoalmente com as obrigações maternas, impostas pela nova moral burguesa.

Conforme Donzelot (1986) uma nova imagem de mulher e de maternidade começou a ser moldada a partir de uma necessidade social que exigia que a criança fosse cuidada no seio de sua família. A mulher passou a ser considerada responsável direta e natural pelos cuidados e criação de sua prole, adquirindo respeito e reconhecimento social.

Essas transformações foram significativas, tanto que, segundo os estudos de Badinter, no final do século XVIII a infância ganhou realce com as diversas publicações dirigidas aos pais, em particular às mães, exortando-os a novos sentimentos em relação aos filhos. Estava assim desenhada a família moderna alicerçada no surgimento da infância e nas obrigações do casal parental. Os pais que não dessem conta de tais compromissos expunham-se a sanções, pois estariam descumprindo normas sociais e pondo em risco a vida do filho:

Após 1760, abundaram as publicações que recomendam às mães cuidar pessoalmente dos filhos e lhes “ordenam” amamentá-los; elas impõem à mulher a obrigação de ser mãe antes de tudo, e engendram o mito que continuará bem vivo duzentos anos mais tarde: o de instinto materno, ou do amor espontâneo de toda mãe pelo filho (BADINTER, 1980, p. 121).

Não é à toa que as palavras amor e materno são associadas constantemente, no intuito de fixar os conceitos de mulher-mãe e do amor de forma indelével e constante. A ela são atribuídos valores de ordem natural e social, facilmente absorvidos, pois fica implícita a mensagem de sua utilidade para a espécie e para a sociedade. Assim, a crença geral é de que, uma vez que inato à natureza feminina, a mulher há de ser mãe e amar seu filho. No entanto, não podemos esquecer que as duas condições, maternidade e gravidez, sofrem influências sociais e psicológicas (BADINTER, 1980).

Os estudos teóricos possibilitaram à equipe do Mãe Legal uma compreensão mais ampla sobre a função social da infância, dos papéis parentais e do amor materno. Permitiram, também, a construção de uma postura profissional com abertura para acolher, escutar e entender que mesmo que pareça cruel, o amor materno é apenas um sentimento e, como tal, essencialmente contingente.

Esse sentimento pode existir ou não existir; ser e desaparecer. Mostrar-se forte ou frágil. Preferir um filho ou entregar-se a todos. Tudo depende da mãe, de sua história e da história. Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escape ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres, é 'adicional'. (BADINTER, 1980, p. 306).

No Manual Informativo do Programa (2010) destacamos que homens e mulheres não nascem pais e mães, tal escolha pode fazer parte, ou não, de uma opção pessoal ou de um projeto de vida. Esta escolha, por sua vez, está permeada por questões culturais, sociais, econômicas, políticas, familiares e subjetivas.

Moro refere que a parentalidade acontece dentro de uma teia complexa:

Não nascemos pais, tornamo-nos pais. A parentalidade se fabrica com ingredientes complexos. Alguns deles são coletivos, pertencem à sociedade como um todo, mudam com o tempo, são históricos, jurídicos, sociais e culturais. Outros são mais íntimos, privados, conscientes ou inconscientes, pertencem a cada um dos dois pais enquanto pessoas, enquanto futuros pais, pertencem ao casal, à própria história familiar do pai e da mãe. (MORO, 2005, p. 259).

A referida autora destaca que as regras do jogo da construção da parentalidade baseiam-se no que é transmitido e no que é escondido pelos genitores, sobre suas vivências no processo de filiação com seus próprios pais, as experiências e os traumas infantis e a

maneira como cada um os contém. Aponta ainda que existe uma série de fatores que pertencem à própria criança, que podem ou não favorecer a transformação de seus genitores em pais.

Vitória Régia, 22 anos, em um dos atendimentos pela equipe do Programa Mãe Legal, explicita: “*Ela não me tem como filha (...) minha mãe é mesmo que nada, não posso contar com ela.*” Semelhante a fala de Vitória Régia, percebemos no discurso de várias mulheres, também acompanhadas pelo Programa Mãe Legal, a presença de dificuldades no processo de filiação com seus próprios pais. Assim, como aponta Moro, tal problemática pode estar relacionada à dificuldade da mulher em assumir sua função parental.

Souza (2019) citando Houzel (2004), apresenta os três eixos que o teórico destaca como preponderantes nas funções adquiridas pelos pais no processo de construção da parentalidade. São eles: o exercício, a experiência e a prática da parentalidade.

O *exercício da parentalidade* pode ser entendido a partir de questões jurídicas, legais, que firmam a paternidade e a maternidade e vão definir o exercício de um direito. A *experiência da parentalidade*, por sua vez, pode ser relacionada com as experiências subjetivas dos pais, que envolve tanto aspectos conscientes quanto inconscientes no tornar-se pais. Por fim, a *prática da parentalidade* inclui as tarefas cotidianas prestadas à criança, os cuidados físicos e psíquicos realizados pelos pais.

Motta (2001) refere ser importante fazer a distinção entre maternidade e maternagem, em sua concepção, a maternagem é entendida como uma construção do campo do social; enquanto a maternidade estaria inscrita no âmbito biológico e diria respeito ao ato de procriar. Isto posto, a maternidade é vista diretamente relacionada ao ato de gerar, e a maternagem, aos cuidados dispensados ao filho, que podem ser exercidos tanto pela mãe biológica quanto por outras pessoas.

Badinter (2010) analisa como a mulher está lidando com as novas possibilidades da contemporaneidade e como surgem novas buscas femininas, que não apenas a satisfação em se tornar mãe e esposa. A autora afirma que o individualismo e a busca da plenitude pessoal, valores enaltecidos pela sociedade capitalista, levam mulheres a se questionarem sobre a maternidade, visto que este não é mais o único modo de afirmação feminino, assim ele pode entrar em conflito com outros imperativos.

Entretanto, a maternidade como opção ainda é uma possibilidade bem recente, pois pode ser vista como algo bastante conflituoso para a mulher.

Sobre essa opção, a autora expõe:

Ao lado das que encontram plena realização na maternidade, e daquelas que, cada vez mais numerosas, voluntariamente ou não a recusam, há todas as que, sensíveis à ideologia materialista dominante, se interrogam sobre a possibilidade de conciliar os desejos de mulher e os deveres de mãe. Ao fazer isso, a ilusão de uma atitude única por parte das mulheres se estilhaça, tantos são os interesses divergentes. Motivo também para se questionar novamente a definição de uma identidade feminina. (BADINTER, 2010, p.13)

No caso das mulheres que optam por entregar sua criança para adoção, podemos dizer que são mães pelo fato de gerarem, mas não desejam, ou não podem, exercer a maternagem. Esta compreensão encontra respaldo na escuta das mulheres acompanhadas pelo Mãe Legal. Girassol, 22 anos, atendida durante o período da gravidez refere: “É estranho falar isso, mas é isso. Não tenho sentimento nenhum (...) nem lembro que estou grávida, só lembro quando começa a mexer”. Após o nascimento da criança, esta mesma mulher afirma: “Eu não acho que sou mãe porque tava com um bebê na minha barriga. Mas, saiu de mim e eu achei que devia cuidar dele, por isso achei melhor entregar para adoção”.

Nesta perspectiva, podemos pensar que o ato de dar à luz a uma criança e depois entregá-la para adoção, possa, para algumas tantas mulheres, ficar inscrito apenas no campo do biológico. Entretanto, por ser um tema que abala um pilar da sociedade, que é a família, e por ir de encontro ao que se espera da mulher dentro desta sociedade e desta família, a entrega de uma criança para adoção torna-se algo que choca e causa estranheza. Entretanto, a intolerância e o preconceito social escondem que nem sempre é possível e salutar para a mulher e para a criança ficarem juntas e que muitas vezes a entrega da criança para adoção pode se constituir na melhor alternativa.

2.2 Um olhar ampliado sobre a família

Toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária. Esse é um dos direitos fundamentais que a Constituição Federal e o ECA⁷ asseguram, por ser imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente o pertencimento a uma família e o convívio em comunidade.

A família é a primeira forma de convivência social do homem e é no seio familiar que o ser humano desenvolve suas primeiras relações. Desta forma, a família pode ser pensada como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência; como instituição, referência e local de segurança; como local formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações; como um conjunto de laços de parentesco ou como um grupo de afinidade, com variados graus de convivência e proximidade. (SOUZA, 2019)

⁷ Constituição Federal – Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13/06/90) – Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com a afirmação de Krell (2003, p. 92):

A família é sobretudo um fato natural, é obra da natureza e também do homem; é formada por pessoas que se amam mutuamente e que se preocupam umas com as outras. Em sendo assim, existindo a vontade de estabelecer uma comunhão de vida e interesses que se manifestem em demonstrações de recíproca afeição, assistência mútua e conjugação de esforços em benefício de ambos, teremos uma entidade familiar.

Na atualidade, o conceito de família é definido como uma instituição social em que os laços são ordenados, sobretudo pela afetividade e que tem como função o cuidado e a socialização dos filhos. Tal definição, não é um dado social atemporal, assim como vimos anteriormente em relação aos papéis sociais de infância e maternidade/paternidade.

Hintz (2001) refere que ao estudarmos a história da família podemos observar que estruturalmente houve grandes transformações e que estas foram e são capazes de influenciar o modo de vida das pessoas, suas relações pessoais e sociais. A família pressupõe, portanto, uma instituição flexível, sempre em mudança, que estabelece vínculos entre as pessoas e só pode ser pensada por estar permeada pela complexidade de alguns aspectos que a envolvem diretamente.

Conforme Sarti (2004) família se define pela história que é contada ao indivíduo. Ao nascer e ao longo do seu percurso são internalizadas palavras, gestos, atitudes ou mesmo o que não foi dito ou falado, mas é por ele reproduzido e ressignificado, cada um à sua maneira em função dos diferentes lugares e momentos dos indivíduos na família. É através da família, independente da sua formação, que começamos a ver e a significar o mundo.

Groeninga (2003) destaca que a família é um sistema de relações que se traduz em conceitos e preconceitos, ideias e ideais, sonhos e realizações, tendo o *status* de célula *máter* da sociedade. A autora define família como um sistema, composto de várias partes

que interagem e mantêm uma relação de interdependência entre si. A identidade de uma família não se dá só pelo vínculo genético, a inserção genealógica não se dá só pela transmissão do nome. São valores e regras particulares àquela família, bem como seus segredos e conflitos, que vão sendo transmitidos de geração a geração pelas identificações, conscientes e inconscientes, com os modelos então disponíveis.

Nesse sentido, é possível se conceber que um discurso sobre a história de uma criança que não é aceita na família pode interferir na construção de sua identidade. Uma criança com vínculos familiares fragilizados ou rompidos pode ter prejuízos no seu sentimento de pertencimento a um grupo, dificultando suas relações afetivas e sociais.

A partir da Constituição Federal de 1988 - com a garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres - vão se desenhando novos modelos familiares. A sociedade moderna, assim, vem se constituindo com uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor. A Lei Magna trouxe o entendimento que a família é um espaço em construção social e, independente de suas formas e arranjos, deve garantir a sobrevivência, a proteção integral dos filhos e de todos os membros que a constituem.

É de conhecimento geral que em nossa sociedade, em maior proporção, as crianças são criadas por adultos com relação de consaguinidade e de filiação. Sabemos que nem sempre isso é possível, ou o mais indicado, já que em alguns casos a família não oferece condições para o pleno desenvolvimento das crianças ou adolescentes.

Podemos pensar que ter filhos faz parte da dinâmica natural humana quando atende à necessidade de preservação e continuidade da espécie e dos elementos que compõem a realidade familiar nos diversos contextos sociais. Sendo assim, no planejamento familiar seria salutar pensar sobre o número de filhos desejados e as condições para sua educação e cuidado adequados.

Usualmente ter filhos implica em constituir família, porém, existe a possibilidade de alguém ter filhos e encaminhá-los para adoção, ou gestar uma criança para terceiro, como no caso da gravidez sub-rogada. Geralmente, “ter filho” também implicaria ato sexual, gravidez e ser “pais”, mas essas realidades não estão mais necessariamente associadas, como no caso da reprodução assistida, que o fato de ter filho pode estar dissociado tanto do ato sexual, quanto da gravidez.

2.3 Entrega de crianças para adoção não é abandono

Existe um entendimento social que coloca no mesmo patamar o gesto do abandono e o da entrega de uma criança para adoção, pois o sentimento de infância construído e talhado ao longo dos tempos, possibilitou que a criança pudesse ser vista como um ser frágil e que necessita, para sua sobrevivência, primordialmente de cuidados maternos. Desta forma, a separação de um recém-nascido da mulher que lhe deu à luz é digno de comoção e julgamento social severo. (SOUZA, 2019)

A referência ao afastamento de crianças como forma de abandono é marcante na literatura voltada à história das famílias, apesar de ser uma categoria que muda de sentido, adquire nuances de seu tempo, e aponta, sobretudo nas últimas décadas, para novas compreensões.

Conforme Nascimento (2008), havia no Brasil, desde os tempos coloniais, um costume estranho à nossa sensibilidade de hoje, que era o de abandonar crianças em lugares ermos, ruas e becos, portas de casas e igrejas, monturos, correndo elas o risco de perecerem de fome ou frio, ou ainda de serem devoradas por cães e porcos que viviam soltos nas vilas e cidades. A exposição de bebês fazia parte de uma prática costumeira, pela qual os genitores ou parentes davam destino, ainda que incerto, às crianças que não podiam criar ou que não foram desejadas.

Em contrapartida ao “escândalo público”, que o abandono de crianças havia se tornado, na época do Brasil colônia adotou-se uma prática que já estava acontecendo na Europa, que se destinava à

entrega de crianças enjeitadas através de um instrumento em que os bebês eram deixados sem que o responsável pela entrega fosse identificado. Esse instrumento ficou conhecido como “roda dos expostos”, que pode ser descrito como:

Um dispositivo de madeira onde se deposita o bebê. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criancinha que enjeitava, girava a roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido (MARCÍLIO,1998, p. 57).

O referido autor, aponta vários motivos para a exposição ou abandono das crianças, durante este período histórico, que variavam entre a necessidade e a vontade de se enjeitar uma criança até as condições miseráveis e de pobreza em que vivia a população. Para essa autora, a pobreza foi, na história do abandono em nossa terra, a maior causa da exposição de crianças.

Todavia, as causas que levavam ao abandono não se restringiam somente às vinculadas de alguma forma à pobreza dos pais. As normas comportamentais do modelo dominante de família, que se pautavam pela monogamia, indissolubilidade do matrimônio, condenação ao divórcio, proibição do aborto chocavam-se com um ambiente marcado, além da miséria, pela exploração e marginalização. (MARCÍLIO, 1997; VENÂNCIO,2002).

Por sua vez, Motta (2001), refere que durante esse mesmo período, a gravidez indesejada foi uma das causas do abandono nas classes mais abastadas. A autora ressalta que pressões psicológicas, vergonha e medo da rejeição social, eram os principais motivos para a ocultação da gravidez, levando as mulheres, logo após o parto, a desfazerem-se de suas crianças.

As Rodas não estavam destinadas, somente, ao recebimento de crianças que provinham do esta-

do de miserabilidade de suas famílias, mas também às de mulheres que procuravam proteger-se da condenação moral. Essa motivação parece ter sido responsável por significativo número de abandonos à época (VENÂNCIO, 2002; MARCÍLIO, 1997).

Fávero (2001) afirma que se o preconceito e o estigma social, explicam, por um lado, o abandono e a entrega de crianças às Rodas, por outro lado, contrariam a tese do amor materno como instinto natural, revelando que esse amor não é inato, pois muitas mulheres tentavam livrar-se de suas crias a qualquer custo. Afirma também que o abandono ou a entrega de crianças à Roda dos Expostos eram práticas utilizadas tanto por segmentos da população empobrecida, como por pessoas pertencentes às camadas de maior poder aquisitivo. Entretanto, observa que as motivações se diferenciavam, pois, o abandono nas camadas pobres se justificava com base, em sua maioria, nas dificuldades financeiras, enquanto que nas camadas de melhores condições socioeconômicas, o que motivava a prática do abandono era a preservação da honra ou a divisão de posses.

A preocupação com a criança, que surgiu inicialmente por influência dos países europeus, remetia para a importância e valor social da mesma lhe concedendo o rótulo de riqueza da nação. Desse modo, tornou-se necessário criar mecanismos de proteção que pudessem diminuir o abandono de crianças.

Apesar da tentativa de controle do Estado, nas camadas populares as mulheres persistiam no ato de dar o filho para outros criarem. De acordo com Venâncio (2002, p.190) este tipo de comportamento pode ser chamado de “abandono civilizado”, que se caracterizava pela circulação de crianças entre vizinhos e familiares. Ele é diferente do “abandono selvagem”, que se caracterizava pela exposição da criança em locais desprovidos de proteção e aos perigos das ruas.

O abandono, como foi contextualizado e definido, remete a uma ação onde a criança é colocada em uma situação de risco, principal-

mente, risco de vida, mas também ameaça o seu direito de crescer no seio de uma família e fazer parte de uma comunidade, bem como de ter a história de sua origem preservada.

Por outro lado, o ato da entrega de uma criança não pode ser entendido como sinônimo de abandono, pois esse ato não necessariamente representa para a criança uma situação de risco ou violação de direitos. A entrega de crianças para adoção assegura à mesma o direito à filiação, o pertencer a uma família e a um determinado grupo social.

Conforme Fonseca (2002), em um estudo sobre mulheres que entregaram seus filhos biológicos entre os anos 1950 e 1970, analisa em que circunstâncias as genitoras entregavam essas crianças e que procedimentos eram tomados para efetivar a colocação em outras famílias. Ressalte-se que neste momento, as Rodas dos Expostos já estavam praticamente todas extintas, mas outras estratégias foram criadas para que as genitoras entregassem suas crianças.

A autora afirma que a maior parte destas mulheres estava em situação de miséria, ou a gravidez era fruto de uma relação não reconhecida socialmente, permanecendo os mesmos motivos encontrados para a entrega das crianças nas Rodas. Também permanecia semelhante a forma de resolução dos casos, onde de certa forma era apagada a figura e história da família biológica, e informalmente a criança era colocada em outra família.

Conforme a autora, no período estudado, cerca de 80% e 90% das adoções não chegavam aos tribunais, sendo realizadas de modo irregular. Essa realidade era justificada por diversos motivos, dentre eles o fato de nesta época não ser um costume realizar a emissão dos registros logo após o nascimento; estes, costumemente, só eram emitidos tardiamente, na época que as crianças ingressavam na escola.

Além disso, o controle sobre os registros de nascimento era feito apenas pelos cartórios, que eram obrigados a registrar qualquer

criança no nome dos pais que se apresentassem, desde que dispusessem de duas testemunhas, sem a necessidade de qualquer documentação comprobatória sobre o nascimento. Ressalte-se que nesta época muitos partos de fato ocorriam nas casas, auxiliados apenas por parteiras, o que dificultava um controle maior.

Essa facilidade de registrar uma criança como filho biológico favoreceu a popularização de uma situação que até os dias atuais ainda é possível observar: a adoção “à brasileira”. Esse ato se caracteriza como um crime e está previsto no Código Penal Brasileiro em seu Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Nesse tipo de adoção, em muitos casos, o acontecido é mantido em segredo, diante do fato de ser crime, e também porque as famílias ficam inseguras sobre a possibilidade de a família biológica querer reatar os vínculos com o adotado. Desta forma, a família biológica é totalmente apagada da história da criança. (SOUZA, 2019)

Conforme Fonseca (2006), só a partir dos anos 70, o Estado começou a controlar os procedimentos adotivos e, conseqüentemente, a legislação pertinente passou a ficar mais rígida quanto aos procedimentos, fazendo-os passar, obrigatoriamente, pelo Poder Judiciário. Nesse período, as novas tecnologias de planejamento familiar, as mudanças referentes ao papel da mulher na sociedade e o impacto da lei do divórcio começaram a pressionar por alterações na legislação. E, mais adiante, na década de 90, a tecnologia do exame de DNA, veio ameaçar definitivamente o segredo das adoções à brasileira.

Outro fator que contribuiu fortemente para o aumento da preocupação do Estado sobre as adoções foi o fato do Brasil, nos anos 80, ter altos índices de adoções internacionais. Segundo a referida autora, nessa década, o Brasil ocupava a quarta posição mundial entre os países mais fornecedores de crianças para adoção internacional, principalmente para alguns países da Europa. Essas crianças, em sua maioria, eram oriundas de famílias biológicas em situação de pobreza e miséria.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã, representou um divisor de águas na história do direito e da justiça no país, firmando princípios de respeito à pessoa humana, de defesa da democracia e de proteção integral à criança e ao adolescente.

A doutrina de proteção integral passa a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos considerando-os como pessoas em condição de desenvolvimento, a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação. Tal cenário favoreceu o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90.

Embora a implantação total do que rege o Estatuto não tenha ocorrido até o momento, ele trouxe mudanças progressivas importantes na forma como a sociedade enxerga as crianças e adolescentes em vulnerabilidade, bem como suas famílias. Um dos direitos que a constituição cita é o direito a convivência familiar e comunitária. Neste sentido, coloca-se uma obrigatoriedade de se criar políticas públicas de fortalecimento à família, para que a mesma cumpra sua função. O Estatuto, em seu artigo 23, assegura que:

Art. 23. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Outra evolução importante, que merece destaque, foi o avanço no que concerne ao conceito de família utilizado pela legislação. Como já foi discutido, culturalmente ainda há uma hegemonia do conceito de família nuclear (pai, mãe e filhos) como sendo a configuração mais adequada. No entanto, a atual legislação amplia

tal conceito, na tentativa de abranger e possibilitar a compreensão de uma maior diversidade de arranjos familiares e aproximação da realidade social brasileira.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Introduzido pela Lei nº12.010 de 2009)

No que concerne à temática de entrega de crianças para adoção, a Lei nº 12.010/09 garantiu em seu texto que tal ato tivesse previsão legal, ocasionando a possibilidade de uma mulher, de forma responsável, abrir mão do exercício dos cuidados parentais em relação a sua criança, disponibilizando-a para adoção através do Poder Judiciário. O texto legal sofreu alterações significativas no sentido de trazer maior esclarecimento sobre o direito assegurado, bem como sobre os procedimentos a serem utilizados pelos operadores do direito, equipes técnicas do Judiciário e também pela rede de proteção à infância.

Em alterações mais recentes do ECA a regulamentação da entrega de crianças por suas genitoras ficou estabelecida conforme especifica os artigos abaixo:

Art. 13

§ 1º *As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, **sem constrangimento**, à Justiça da Infância e da Juventude.*

Art. 19-A - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

A partir dessas alterações normativas, vários serviços começaram a ser implantados, principalmente em juizados da infância, a exemplo do Programa Mãe Legal, com o objetivo de garantir à mulher o acesso ao direito de entregar sua criança para adoção.

Conforme ressalta Souza (2019) deve ser respeitada a decisão da mulher em não exercer a maternidade, desde que os motivos não sejam apenas a falta de condições socioeconômicas e a vulnerabilidade social. No entanto, esta diferenciação torna-se bastante difícil, na medida em que exige que seja feita uma leitura sobre as vicissitudes ligadas à decisão da mulher no que remete às situações externas ou dificuldades enfrentadas no exercício da maternidade.

O Programa Mãe Legal surge, consolida-se e efetiva os avanços do Legislativo e do Judiciário no que se refere ao reconhecimento das mudanças sociais da família; dos novos papéis sociais da mulher e do homem; do direito da criança à convivência familiar e do reconhecimento da igualdade do valor social da família adotiva e biológica. O percurso traçado enaltece que os vínculos familiares devem ser pautados prioritariamente pela afetividade, reconhece o direito da mulher e do homem de abrirem mão do exercício das funções parentais e de crianças terem direito à formação de parentesco, através de relações afetivas seguras com quem de fato disponibiliza-se a estabelecer com ela uma relação paterno-filial.

3 O MODUS OPERANDI: A PRÁXIS DO COTIDIANO

Ao procurar o significado da palavra metodologia, deparamo-nos com a seguinte definição: Metodologia é uma palavra derivada de “método”, do Latim “*methodus*” cujo significado é “caminho ou a via para a realização de algo”. Ou seja, é o processo para se atingir um determinado fim. É a metodologia que orienta, de forma geral, a atividade a ser realizada e se desdobra no planejamento das ações concretas de um projeto.

Freire (1996) chama a atenção para a junção entre teoria e prática, afirmando que “A teoria sem a prática vira ‘verbalismo’, assim

como a prática sem a teoria, vira ativismo. Conforme o autor, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade”.

De acordo com Vasquez (2011), a prática emancipatória de um profissional consciente de si humaniza os objetos e humaniza a si mesmo, proporcionando a liberdade e a responsabilidade de quem faz e sofre a ação.

Conforme Yamamoto (2007), ao profissional apresenta-se um grande desafio atualmente: desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano.

Corroborando com estes autores e partindo de pressupostos teóricos, técnicos e jurídicos construímos nossa prática cotidiana alicerçada na emancipação humana e não apenas nos ditames da lei. Dessa maneira, na busca de integrar diferentes conhecimentos resolvemos atuar de forma interdisciplinar.

Após 10 anos, podemos afirmar que estamos consolidando nossa prática partilhando conceitos e ferramentas das diversas disciplinas que perpassam o Programa. Cada profissional que integra o Mãe legal comunga do entendimento que os fenômenos humanos, as relações de poder, as questões sociais e subjetivas são processos construídos historicamente. Compreendemos, assim, que as questões subjetivas estão atravessadas pelas questões sociais e que os fenômenos sociais estão entrelaçados pelas ações individuais.

O parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.010/09, não trouxe qualquer orientação metodológica para subsidiar as intervenções das equipes técnicas do judiciário nos atendimentos às mulheres que procurassem à justiça da infância e juventude para entregar sua criança para adoção. Sendo assim, enquanto equipe técnica do Programa Mãe Legal, elaboramos instrumentais técnicos de atendimento pautados nas bases conceituais das disciplinas de Serviço Social,

Psicologia e Direito. Tais instrumentos foram alicerçados a partir das leituras teóricas, dos atendimentos dos casos e da troca de conhecimentos com os profissionais da rede de saúde, socioassistencial e de proteção à infância.

De outra parte, construímos também instrumentos administrativos, tais como: Termo de encaminhamento da mulher para o Programa; Termo de comparecimento da mulher; Requerimento de habilitação da criança para adoção e Requerimento de desistência. Elaboramos um fluxo de referência e contrarreferência com os parceiros que encaminham as mulheres para o Programa Mãe Legal, além de um instrumental que contém informações acerca do histórico de saúde-doença da família biológica.

Além desses materiais, a equipe desenvolveu folders e cartazes que serviram para publicizar o Programa Mãe Legal. Produzimos também um manual informativo que trazia um resumo das questões teóricas e da legislação pertinente à temática da entrega de crianças para adoção. O manual foi utilizado como instrumento de sensibilização, sendo distribuído para os profissionais da rede durante as oficinas de trabalho. Ressaltamos que contamos com o apoio da Assessoria de Comunicação do TJPE na produção gráfica do material de divulgação.

Pontuamos que ao longo dessa década, após atendermos uma grande diversidade de situações, tendo em vista que contabilizamos uma média de 300 mulheres acolhidas, e também visando se adequar às alterações da legislação, foi necessário aprimorar os instrumentais utilizados, no intuito de que eles possibilitassem uma melhor intervenção.

Outro ponto a destacar do início da nossa metodologia, refere-se ao debate salutar com a Promotoria da Infância acerca do tipo de ação judicial a ser proposta pela mulher que procurasse o juiz. No entendimento de todos não seria pertinente a ação de destituição do poder familiar, que tem caráter punitivo, visto que a mulher procurava a justiça para invocar um direito previsto em lei.

Após várias reflexões, chegou-se ao consenso que a ação judicial que iniciaria o processo seria o requerimento, impetrado pela

mulher, de habilitação da criança para adoção. Desta feita, o Ministério Público, através da promotoria da infância, passou a pugnar pela extinção do poder familiar, atendendo ao pedido da mulher de não querer exercer os cuidados parentais em relação à criança que está sendo entregue.

A especificidade deste tipo de ação judicial (habilitação de criança para adoção) demandou ajustes na busca de uma maior celeridade processual. Por conseguinte, instituiu-se na 2ª Vara da Infância e da Juventude um procedimento denominado “pauta aberta de audiência para as ações do Mãe Legal”, que possibilitou uma maior agilidade no desfecho do processo e a viabilidade do direito da criança à convivência familiar.

Outro desafio que precisou ser superado na implementação da metodologia foi delinear um fluxo para receber a criança entregue para adoção. Deste modo, a equipe do NUCE construiu uma parceria com o Conselho Tutelar da cidade do Recife e as casas de acolhida com o perfil de receber crianças recém-nascidas. Assim sendo, instituímos um procedimento que após a alta médica da criança, os profissionais do Serviço Social acionam o Conselho Tutelar da região onde se localiza a maternidade, para que este órgão realize o acolhimento da criança. Tal procedimento assegurou à mulher o seu direito de não levar para casa a criança que estava sendo entregue para adoção e, por outro lado, garantiu à criança sua proteção.

O trabalho interdisciplinar construído pela equipe do Programa Mãe Legal vem proporcionando um aprimoramento na qualidade dos atendimentos realizados. A equipe é formada por duas psicólogas, três assistentes sociais e um bacharel em direito. Desde o início, decidimos que o atendimento à mulher seria realizado em dupla por um profissional da Psicologia e um de Serviço Social, possibilitando acolhimento e análise mais abrangente do caso, não se restringindo apenas a um campo específico da ciência. Destacamos, ainda, que o bacharel em Direito tem participação importante nos atendimentos, levando ao conhecimento da mulher as implicações legais da sua decisão.

A troca de conhecimentos também está presente nas discussões e elaborações permanentes com o juiz da Vara, assessores, membros

do Ministério Público, integrantes de outras equipes técnicas do Juizado e os profissionais das instituições parceiras do Programa Mãe Legal. Ademais, fortalecemos nossa interdisciplinaridade com discussões teóricas e estudos de casos sistemáticos, realização de reuniões técnicas constantes, visitas domiciliares e institucionais, além de participação em cursos, oficinas, fóruns, seminários e congressos.

A acolhida como continente

Em um de seus livros “O amor que acende a lua”, Rubem Alves (1999) fala sobre a importância da escuta. O que as pessoas mais desejam é alguém que as escute de maneira calma e tranquila. Em silêncio. Sem dar conselhos. Sem que digam: “Se eu fosse você (...) A fala só é bonita quando ela nasce de uma longa e silenciosa escuta”. Parafrazeando livremente podemos dizer: é na escuta que nossa metodologia começa. E sem a escuta ela não pode acontecer.

O primeiro contato da equipe do Mãe Legal com uma mulher que manifesta a intenção de entregar sua criança para adoção acontece com o acolhimento, que consiste numa ação empática, que permite colocarmo-nos no lugar do outro, ouvir sem julgamentos, estar aberto a compreender o contexto vivenciado e respeitar a decisão possível para cada mulher que nos procura.

A postura de acolhimento precisa ocorrer frente à diversidade de situações, como exemplificado no recorte: uma mulher guarda em segredo uma gravidez por nove meses, realiza um parto sozinha em casa, vem ao Programa Mãe Legal com o recém-nascido envolto a uma blusa e encontra a acolhida para poder dizer: *“Eu vim entregar meu filho (...) Não queria deixar na rua, deixar por aí, queria fazer o melhor para ele (...) Não contei para ninguém, nem para os meus familiares”*, (Hortênsia, 21 anos). Esta situação demonstra a necessidade de um espaço que ofereça uma escuta livre, atenta, qualificada e sem julgamentos, para que a mulher possa expressar suas necessidades e desejos.

As mulheres que são atendidas pelo Programa Mãe Legal são as que residem na Cidade do Recife ou aquelas que venham dar à

luz na capital e manifestem na maternidade que querem entregar sua criança para adoção. O primeiro acolhimento pode acontecer no espaço do NUCE ou em uma maternidade, conforme a necessidade apresentada pela mulher ou pela situação.

Esclarecemos que a mulher pode chegar ao Programa Mãe Legal após a intervenção de um profissional da Rede ou por demanda espontânea. Observamos que ao longo desses anos vem acontecendo um crescimento significativo da demanda espontânea, de modo que tanto mulheres, homens, casais e familiares vêm ao NUCE, sem a intervenção anterior de um profissional das instituições parceiras, na busca de exercerem seus direitos.

Os parceiros do Programa têm conhecimento da obrigatoriedade do encaminhamento imediato da mulher e do envio de relatório circunstanciado (psicossocial e de saúde) para a equipe do Mãe Legal. Estão cientes, ainda, sobre o direito das mulheres serem atendidas sem constrangimento, do respeito ao sigilo e à decisão da mulher, da não obrigatoriedade por parte da mulher em registrar a criança, do direito à desistência e da possibilidade da entrega ser realizada por ambos os genitores.

Após o acolhimento da mulher, os técnicos do Programa Mãe Legal realizam uma entrevista, que pode ser definida como semiestruturada. Este instrumento metodológico visa obter informações das dimensões sociais e psicológicas. Nos casos em que a mulher se encontra acompanhada do genitor da criança ou de familiares, a entrevista também é direcionada para estes atores.

Através da entrevista coletamos informações sobre o histórico de vida da mulher; história dos vínculos familiares e comunitários; estruturação da dinâmica familiar; história da gravidez e relacionamento com o genitor; participação de familiares na decisão da entrega; as motivações para entrega da criança; o lugar que a criança ocupa no contexto de vida dos genitores e no contexto familiar; história de gravidezes anteriores e entrega para adoção; os sentimentos vivenciados durante o período gestacional e após a decisão pela entrega; o plane-

jamento para o futuro e suas perspectivas de projeto de vida, além das expectativas sobre o futuro da criança.

No decorrer desta intervenção buscamos informações sobre o histórico de saúde/doença dos genitores e familiares com o intuito de preservar para a criança dados da sua família biológica. Ainda neste viés é disponibilizado a possibilidade da mulher, do homem e de familiares deixarem um objeto simbólico (carta, fotos, entre outros), que estará acessível para a criança e sua família adotiva, no momento da adoção ou em outro momento em que a pessoa adotada decida acessar.

Outro ponto a evidenciar é que no momento da acolhida a dupla de técnicos realiza uma avaliação da condição psíquica da mulher. É avaliada a presença de sintomas que sugerem transtornos psíquicos ocasionados pela gestação ou puerpério, que possam interferir na preservação do juízo crítico de realidade, ocasionando interferências na decisão da entrega da criança para adoção.

Nos momentos em que a mulher não apresenta condições emocionais para participar da entrevista, os técnicos do Programa acolhem o choro, a dor, o sofrimento, as angústias, os medos, as dúvidas e o que é difícil de falar porque não é fácil de ouvir.

Para exemplificar este momento, destacamos o depoimento de uma mulher, que procurou o Mãe Legal após ter sido vítima de violência sexual: “Durante a gravidez não conseguia sentir afeto de mãe, como senti pelos outros, só pedia perdão a ele por ter que entregá-lo. Aceito ele como um bebê, como um anjinho, mas não como o meu filho. Não consigo contar com ele (o bebê), foi muito difícil carregá-lo por 09 meses. (Margarida, 31 anos).

Ressaltamos que ao final da entrevista com a colaboração do Bacharel em Direito (curador) repassamos informações aos envolvidos acerca das implicações legais da decisão, da dinâmica da audiência, dos prazos processuais, da irrevogabilidade da adoção, do segredo de justiça deste tipo de ação, da impossibilidade de contato entre a família biológica e a família adotiva.

Esclarecemos, ainda, sobre as situações em que a criança e/ou sua família adotiva poderão ter acesso às informações sobre a família biológica, constantes no processo arquivado. Reafirmamos o direito à desistência da entrega e a possibilidade de realização de visitas à criança na casa de acolhida até a sentença de extinção do poder familiar transitar em julgado.

Durante o acompanhamento do caso, a equipe do NUCE mantém um fluxo de referência e contrarreferência com os parceiros. Realizamos encaminhamentos para os serviços da rede de assistência social, da saúde e da política dos direitos da mulher. Firmamos convênios que possibilitam, entre outros serviços, o acompanhamento psicoterapêutico, o planejamento familiar e reprodutivo e a realização do exame de comprovação da paternidade

Destacamos que nossas intervenções são descritas em relatórios e demais documentos técnicos com o objetivo de fornecer informações que permitam ao magistrado e ao representante do Ministério Público o conhecimento de que uma mulher/homem procurou o Mãe Legal para exercer seu direito de não serem mãe e pai de uma criança.

A equipe técnica do Programa Mãe Legal tem a compreensão que os relatórios e demais documentos elaborados, possuem uma importância fundamental para a dinâmica da audiência. As informações contidas propiciam uma escuta mais direta pelo magistrado e representante do Ministério Público e favorecem uma menor exposição das mulheres/homens a sofrimentos e preconceitos. As situações relatadas são complexas e perpassam por temas que ocupam lugares mitológicos na sociedade, de representações que envolvem manifestação da cultura, da ideologia, do eu, da vida diária e das relações de gênero. O cultivo desta dinâmica beneficia a promoção da autonomia e o respeito ao exercício do direito.

4 O MÃE LEGAL EM NÚMEROS: 10 ANOS DE ATUAÇÃO

Quando iniciamos o Programa Mãe Legal encontramos nos estudos de pesquisadores um perfil delineado das mulheres que entregavam suas crianças para adoção.

Conforme pesquisas realizadas por Gonzalez e Albornoz (1990), no Chile, os principais motivos para a entrega de um filho à adoção são a falta de meios econômicos e a pressão familiar. Na França, Bonnet (1991) descreveu as mães doadoras (termo utilizado pelo pesquisador), em sua maioria, como jovens mulheres com menos de 25 anos de idade, com profissão instável e dificuldades socioeconômicas.

No Brasil, tal realidade não se diferenciava. Freston e Freston (1994), em São Paulo, Weber (1998), no Paraná, e Mello (2002), na Paraíba, ao traçarem o dito perfil, constataram que as mães doadoras geralmente eram jovens, solteiras, com educação primária incompleta, trabalhavam esporadicamente como empregadas domésticas e não contavam com o apoio da família de origem ou do parceiro.

A pesquisa de Menezes (2007) com mulheres que doaram filhos na cidade do Recife indicou a condição socioeconômica como principal motivação consciente para esse ato. Assim como os outros pesquisadores citados, ela constatou que as mães doadoras, apresentavam nível socioeconômico baixo; em geral, tinham o primeiro filho muito jovens; eram solteiras; trabalhos incertos, pelos quais recebiam baixos salários e não contavam com o apoio do pai da criança e da família.

Diante dos estudos relatados e no decorrer do acompanhamento dos casos, a equipe do Programa Mãe Legal, buscando avaliar e aperfeiçoar suas intervenções, usou como estratégia metodológica a realização de um levantamento anual, por amostragem, dos dados coletados. Tais informações foram analisadas à luz de categorias apontadas como relevantes, segundo as pesquisas sobre a temática. Ressaltamos que o perfil encontrado a partir do levantamento e análise dos dados nos primeiros anos assemelhava-se aos achados nas pesquisas citadas.

Em dezembro de 2014, após cinco anos de atuação, 178 mulheres foram acolhidas pelo Programa, das quais utilizamos uma amostra de 66 casos acompanhados. A análise desses dados coadunou com o perfil socioeconômico apontado nos estudos, qual seja: mulheres jovens, em sua maioria com ensino fundamental incompleto (40%), de-

sempregadas (75%) e com precário suporte familiar, 90% não estavam convivendo com o genitor da criança. Destacamos, ainda, que 83% das mulheres dessa amostra declararam que já tinham filhos e 48% já haviam realizado entrega de criança para adoção anteriormente.

No que se refere à inserção da criança em família, obtivemos que 72% das crianças ficaram com suas genitoras em decorrência da desistência da entrega pela mulher, 4% ficaram com o genitor, 7% com a família extensa e 17% foram para família adotiva.

A partir das informações relatadas, podemos inferir que o expressivo número de desistências por parte das mulheres pode estar relacionado ao também significativo percentual de casos nos quais a motivação principal elencada para a entrega é relacionada a fenômenos socioeconômicos. Tais fenômenos podem ser entendidos como passíveis de transformação a partir de intervenções e fatores externos.

Para exemplificar esta compreensão, utilizaremos um caso acompanhado pelo Programa Mãe Legal de uma mulher que declarou sua intenção pela entrega, ainda no período gestacional. A referida mulher expressou como motivo inicial para a entrega sua condição socioeconômica: *“Se tivesse casa e emprego, se estivesse estabilizada (...) eu não entregaria, mas não tenho alternativa e preciso reorganizar a vida (...) já estou de favor na casa dos outros. (Violeta, 21 anos)*

Ao final do acompanhamento pelo Programa essa mulher desistiu da entrega da criança e justifica afirmando: *“Consegui emprego e tenho o apoio de amigos que me aceitaram com o menino em sua casa e ajudaram na compra de berço e de outras coisas para o bebê”. (Violeta, 21 anos)*

Pontuamos que a continuidade da análise desses dados no decorrer do tempo permitiu que a equipe conhecesse o perfil das mulheres atendidas e tornou possível avançar significativamente no aprimoramento do Programa e de parcerias que atendessem às demandas diagnosticadas. Além disso, também propiciou que a equipe pudesse acompanhar mudanças paulatinas, que apontam para novos elemen-

tos que estão presentes no fenômeno da entrega de crianças para adoção na atualidade.

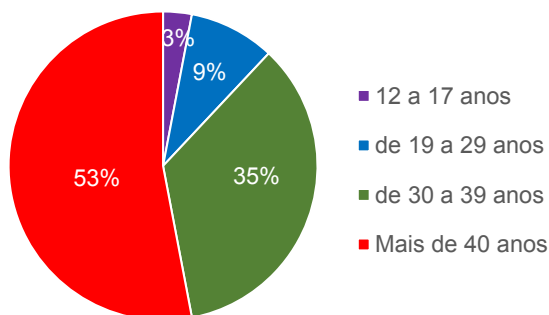
A equipe do Programa Mãe Legal realizou, de outubro de 2009 a dezembro de 2018, o acolhimento a 267 mulheres. Os dados a seguir apresentados referem-se a uma amostra de 113 casos acompanhados.

O gráfico 1 demonstra que, em relação à faixa etária das mulheres acompanhadas, apenas 9% dos casos são adolescentes. Pontuamos que o baixo percentual encontrado, possivelmente pode estar relacionado com uma dinâmica cultural em que os filhos de gravidezes não planejadas na adolescência permaneçam na família biológica, sob a guarda dos avós.

Os dados também reforçam o que as pesquisas anteriores referiam em relação à jovialidade das mulheres que entregam crianças para adoção, visto que além do percentual de adolescentes, encontramos 53% das mulheres na faixa etária de 19 a 29 anos.

Gráfico1

Faixa etária das mulheres atendidas
2009 - 2018



No que se refere ao perfil socioeconômico (gráfico 2), por um lado identificamos semelhanças dos nossos dados com os apontados pelos estudos. Ao associarmos o dado de 35% de baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto, gráfico 2) com 71% das mulheres desempregadas ou com emprego informal (gráfico 3), encontramos um

perfil significativo de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Tal constatação nos faz pensar que estes indicadores podem ter relação direta com as motivações para a entrega da criança para adoção.

Por outro lado, nossa amostra também contém um grupo de mulheres com nível de instrução considerado alto (16% com nível superior incompleto e 5% com nível superior completo, gráfico 2) e com emprego formal (23%, gráfico 3). É importante destacar que encontramos nesse último grupo mulheres com estabilidade em suas funções laborativas e renda compatíveis com o patamar de classe média. Tais dados reportam a outras possíveis motivações para a entrega, que podem perpassar pelo não planejamento reprodutivo e seus impactos nos projetos de vida, como podemos observar na fala de Flor de Liz, 21 anos: “*Não contei para ninguém, nem para os meus familiares, porque iam querer que eu voltasse para casa, para me casar com o rapaz e eu não ia poder terminar meus estudos, eu não quero isso para mim*”.

Gráfico 2

Escolaridade das mulheres atendidas
2009 - 2018

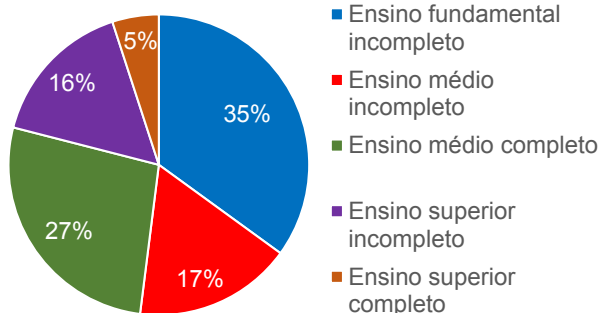
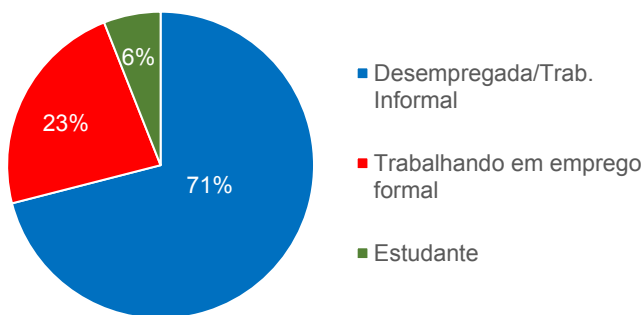


Gráfico 3

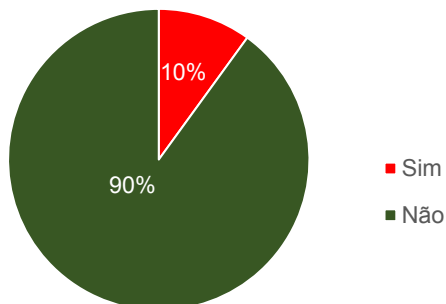
Ocupação profissional
2009 - 2018



Ainda avaliando a situação socioeconômica, agora no que se refere ao suporte familiar, o gráfico 4 apresenta que em apenas 10% dos casos acompanhados a mulher declara que está convivendo com o genitor da criança. Este percentual aponta para um baixo índice da presença paterna na decisão da entrega.

Gráfico 4

Mulher convivendo com o genitor
2009 - 2018



Diante da nossa experiência e a partir de uma análise qualitativa deste grupo, identificamos que existe uma heterogeneidade nas situações elencadas para essa ausência paterna.

Dentre as situações mais frequentes, chamamos a atenção para quatro: a não convivência estar associada ao abandono da relação pelo genitor, muitas vezes em decorrência do descobrimento da gravidez e negação da paternidade; a gestação ser fruto de uma violência sexual; ao fato de a gravidez ser consequência de uma relação casual, sendo esta descoberta posteriormente e a mulher não ter como contar o genitor; e ao fato de a mulher ter decidido pelo rompimento da relação e a criança simbolizar a impossibilidade desse distanciamento.

Santos (2001) defende que nem todas as mulheres que entregam seus filhos têm como motivo a situação socioeconômica, e sofrem intensamente a dor da perda, da separação e da impossibilidade de materná-los. Apesar de reconhecer a relevância dos fatores socioeconômicos na decisão de entrega, a autora acredita que tais fatores, por si sós, não são suficientes para justificar a entrega, embora quase sempre seja essa a justificativa declarada pela mulher. Ela observa que muitas mães declaram que os motivos para entrega da criança para adoção são de ordem socioeconômica, por ser uma desculpa socialmente aceita.

Corroborando com as reflexões trazidas por Santos, destacamos a fala de Íris, 35 anos, quando justifica suas motivações para a entrega: *“criar sozinha é bem difícil, meu emprego é incerto, trabalho o dia todo e não posso dar a atenção que um filho precisa (...) seria um sofrimento para mim e para a criança (...) para assumir um filho, tem que ter amor, carinho, presença, não sinto afeto de mãe, mas também não sinto repúdio de querer mal a ele, estou dando oportunidade de a criança ter uma família que deseje ficar com ela, pois ela tem esse direito”*.

Na fala de Íris percebemos que a situação socioeconômica se apresenta como um primeiro elemento do seu discurso. Entretanto, no decorrer do acompanhamento, ela expõe outros fatores que compõem os motivos para sua decisão, como a sua indisponibilidade para se ocupar dos cuidados maternos.

No gráfico 5 encontramos que a maioria das mulheres da nossa amostra (78%) declarou ter outros filhos. Dentre as mulheres que declararam ter outros filhos, encontramos duas configurações: mulheres que permaneceram com a guarda natural de seus filhos (47%), sendo responsáveis por eles, e mulheres que entregaram suas crianças para terceiros (53%), através de entrega legal ou informalmente, conforme mostra o gráfico 6.

Gráfico 5

Existência de outros filhos
2009 - 2018

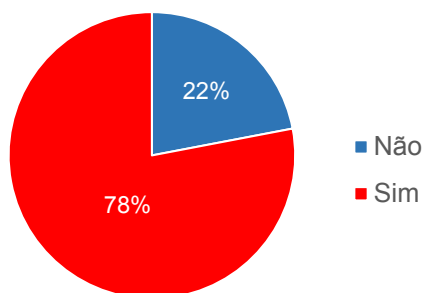
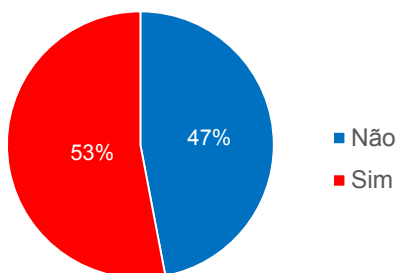


Gráfico 6

Entrega anterior de outras crianças
2009 - 2018



Essa informação, somada aos dados já apresentados, corrobora a relevância do recorte de vulnerabilidade socioeconômica, já aponta-

da anteriormente. A coexistência de fatores como baixa escolaridade, a ausência do genitor e vínculos laborativos informais podem dificultar a permanência das crianças na família biológica e favorecer a circulação de crianças na comunidade, que se caracteriza pela transferência de responsabilidade pela criança de um adulto para outro (entre parentes ou pessoas próximas à família), podendo ocasionar o rompimento de vínculos com a família biológica.

Motta (2008) ressalta que, especialmente quando a mulher entrega uma criança para adoção motivada por fatores externos ao seu desejo e sua decisão não é bem elaborada, essa atitude pode trazer grande sofrimento e dificuldade de vivenciar o luto pela entrega, favorecendo um arrependimento posterior. Tais dificuldades podem gerar um alto índice de adoecimento psicológico para a mulher e um fenômeno que a autora denomina de gravidez de repetição.

A recorrência de entregas de crianças para adoção também foi vivenciada na nossa prática, no acompanhamento de mulheres que já procuraram o Mãe Legal e efetivaram entregas consecutivas. Nestes casos, podemos pensar que as mulheres podem ter sido impelidas a novas gravidezes tentando reparar o dano psicológico vivenciado, entretanto, a entrega se repetiu.

Ao longo dos anos, no acolhimento e escuta das mulheres, foi possível a equipe questionar sobre os condicionantes presentes na decisão pela entrega. O que leva uma mulher a decidir pela entrega de uma criança? Diante das motivações elencadas, acreditamos que seria reducionismo apresentar tais dados através de percentuais expressos em gráficos. Situações tão diversas e multifatoriais são difíceis de enquadrar em categorias, podendo ser melhor representadas pelas próprias falas das mulheres atendidas.

Magnólia, 28 anos, expressa que *“o espaço que tenho na minha vida é para Lírio (seu filho), eu não estava esperando outra criança”*. Camélia, 34 anos, ao comparar a gestação atual com as anteriores, disse: *“é uma gestação diferente da outra, parece que não estou grávida, não tenho vínculo, tenho apenas cuidado para com a criança.*

Nesses relatos destacamos que além de outros fatores, como a ausência paterna, o não planejamento reprodutivo, bem como a indisponibilidade da mulher em se tornar mãe de outra criança, aparecem como motivos para decisão da entrega.

Rosa, 27 anos, gestante, afirma que o genitor da criança e sua família estão cientes da sua intenção de entregar: *“Eu já falei para ele e para a mãe dele que não ia ficar com a criança (...) ele virou as costas para mim e ainda pediu um teste de DNA”*. Neste caso, identificamos um rompimento de uma relação devido à gravidez, que foi somado à negação da paternidade e a falta de apoio familiar.

Tulipa, 31 anos, vítima de violência sexual, diz que desde o início da gravidez tinha certeza que não ficaria com a criança, embora também não quisesse fazer o aborto: *“essa criança representa toda a situação da violência que eu sofri (...) durante a gravidez eu não conseguia sentir afeto de mãe, como senti pelos outros, só pedia perdão a ele por ter que entregá-lo, aceito ele como um bebê, como um anjinho, mas não como o meu filho”*

Evidencia-se que nos casos em que a gravidez foi consequência de violência sexual, a decisão pela entrega da criança se configura como opção em relação ao aborto, por motivos de ordem pessoal de cada mulher. Ressalvamos ainda, que a decisão da entrega se reporta à vivência da violência sofrida. A agressão se materializa na criança que está sendo gestada. Desta forma, podemos pensar que o agressor está ausente do lugar de pai, mas está presente no imaginário da mulher, dificultando que ela se constitua como mãe. Nas falas das mulheres que acolhemos, há uma afirmação de que não conseguem se tornar mães. Por vezes, expressam o desejo de tentar conseguir, para em seguida reafirmar que não podem, não conseguem.

Verbena, 30 anos procura o Programa Mãe Legal e refere que a criança foi fruto de uma relação finalizada. Em atendimento ao genitor, ele declara que queria manter uma relação estável com Verbena, para juntos cuidarem do filho. Mas, esse não era o desejo dela: *“Não gosto de me sentir presa a ninguém, o que mais prezo na vida é a liberdade*

(...) *eu gosto de sair sem hora para voltar, imagine como essa criança ficaria?*” Ao final do acompanhamento, Verbena decide pela entrega da criança, mas o genitor fica com a guarda, não sendo necessária a colocação do bebê em família adotiva.

Ressalta-se dos motivos elencados por Verbena, a quebra do estereótipo de que a maternidade é a essência da identidade feminina. A opção pela sua liberdade em contraposição a assumir os cuidados com uma criança, aponta para motivos calcados em questões subjetivas, que hoje encontram respaldo nos movimentos de fortalecimento dos direitos da mulher.

Amarílis, 41 anos, relatou que a gravidez foi fruto de uma relação casual. Conta que não conhece o genitor e não sabe como encontrá-lo. Soube que estava grávida aos quatro meses de gestação e decidiu por não abortar: *“sou contra o aborto, não acho certo, preferi fazer assim (...) fiquei passada, só pensava na situação precária, preferi entregar na maternidade”*

A fala de Amarílis demonstra que a mulher cada vez mais vivencia sua liberdade sexual, sem atrelá-la à condição da procriação e a formação de família. A opção por não abortar remete a uma escolha pessoal e a entrega da criança para adoção surge como uma alternativa possível. É necessário destacar a dificuldade socioeconômica como motivo elencado, como observamos anteriormente, que está no pilar da saída de crianças de suas famílias biológicas.

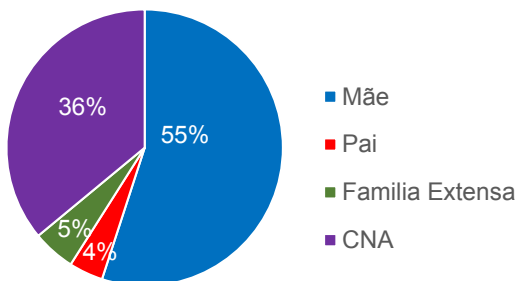
Os acolhimentos, as escutas e os estudos dos casos acompanhados possibilitaram à equipe do Mãe Legal a compreensão de que fatores externos, dificuldades socioeconômicas, a história de vida da mulher, a qualidade da relação com o genitor, a condição na qual ocorreu a gestação, o lugar que a criança ocupa e representa para a mulher e para a família, bem como questões subjetivas da mulher e do homem, podem estar presentes, somados ou isoladamente na decisão da entrega de uma criança para adoção.

Os números qualificados pela equipe, de outubro de 2009 a dezembro de 2018, mostram (gráfico 7) que os dados referentes à inserção da criança na família apontam que a maioria das crianças

ficaram com suas genitoras, em decorrência da desistência da entrega pela mulher (55%). Por outro lado, 36% das crianças foram entregues para famílias adotivas.

Gráfico 7

Inserção da criança na família
2009 - 2018



No ano de 2017, foi observado pela equipe que, pela primeira vez, o número de crianças entregues para família adotiva superou o de crianças que permaneceram com suas genitoras, em decorrência da desistência para entrega. Conforme os dados computados, 54% das crianças foram entregues para adoção, 15% permaneceram com seus genitores e apenas 31% com suas genitoras.

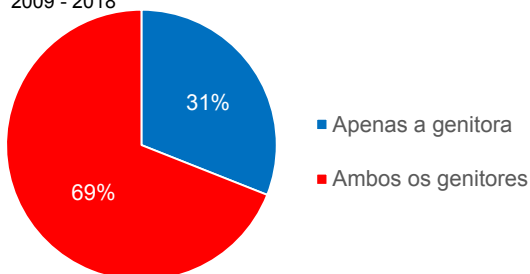
Os dados de 2018 reforçaram esta mudança percebida no ano anterior. Os números apresentaram que 73% das crianças foram entregues para famílias adotivas e 27% ficaram com suas genitoras.

Ao longo desses 10 anos, verificamos também, que esporadicamente ambos os genitores se apresentavam compartilhando a decisão de entregar sua criança para adoção. Entretanto, no ano de 2017, a equipe identificou que foi atendido um número considerável de casos nos quais não apenas a mulher foi autora do processo, mas ambos os genitores deram início em comum acordo ao pedido da entrega de criança para adoção, totalizando um percentual de 31% (gráfico 8).

Gráfico 8

Autor da ação judicial

2009 - 2018



Os dados acima apresentados sinalizam para uma alteração significativa no que tange à decisão da mulher em entregar sua criança para adoção. Entretanto, avaliamos que, no momento, seria prematuro uma análise afirmativa sobre elementos que vêm influenciando esta mudança de comportamento. Desta forma, a equipe segue analisando estes fenômenos na busca de compreender se a mudança nos números e a procura do Programa por ambos os genitores, aconteceram de forma pontual ou se firmarão como uma tendência futura.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. **O amor que acende a lua**. Campinas: Ed. Papyrus, 1999.

ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

BADINTER, E. **O conflito: a mulher e a mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 22 de jul.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 22 de jul.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 de jul.2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 de jul.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de jul.2019.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONNET, C. O abandono ao nascer, uma outra perspectiva. (Mota, M. A. P. Trad.) (online). **Adoção Páginas Brasileiras, 1991**. Recuperado de omotto@mcharm.com.br.

DONZELOT, J. **Polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FÁVERO, E. T. **Rompimentos dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras Editora, 2001.

FONSECA, C. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FONSECA, C. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. Campinas: **Cadernos Pagu**, 20(1), 344, janeiro-abril, 2006.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FRESTON, Y. M.; FRESTON, P. A mãe biológica em casos de adoção: um perfil da pobreza e do abandono (p. 81-94). In F. Freire (Org.). **Abandono e adoção II**. Curitiba: Terra dos Homens, 1994.

GONZALEZ, M. C.; ALBORNOZ, M.C. Niños entregados en adopción: Factores desencadenantes. **Revista Chilena de Pediatría**, 61(1), p. 25-28, 1990.

GROENINGA, G. Um caleidoscópio de relações. In: G. Groeninga; R. Pereira, (Coord.), **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia** (p. 95-106). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HINTZ, H. C. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-Modernidade. **Pensando Famílias**, 3, p. 8-19, 2001.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

KRELL, O. J. G. **União estável: análise sociológica**. Curitiba: Juruá, 2003

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MELLO, Ivana Suely Paiva Bezerra. **Um estudo acerca da mulher que doa um filho.** (Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica), Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil, 2002.

MENEZES, C. C.; LOPES, R. C. S. Relação conjugal na transição para a parentalidade: gestação até dezoito meses do bebê. **PsicoUSF**, 12, p. 83-93, 2007.

MORO, M. R. Os ingredientes da parentalidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. 8(2), p. 258-273, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142005000200258&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 20 de jun.2019.

MOREIRA, R. L. C. A. **Maternidades: os repertórios interpretativos utilizados para descrevê-las.** (Dissertação de Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Uberlândia, MG, 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp108581.pdf>. Acesso em 29 de jun.2019.

MOTTA, M. A. P. **Mães Abandonadas:** A entrega de um filho em adoção. São Paulo: Ed. Cortez, 2008.

NASCIMENTO, A. C. **A sorte dos enjeitados:** o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832). São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

SANTOS, L. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: os vários lados dessa história. In F. Freire (Org.). **Abandono e adoção:** contribuições para uma cultura da adoção. (v. 3, p. 189-196). Curitiba: Terre des Hommes, 2001.

SARTI, C. A família como ordem simbólica. **Revista de Psicologia – USP**, 15(3), 2004.

SOUZA, A. C. O. L. **Trocando as lentes: um olhar sobre mulheres e homens que procuram a justiça para entregar uma criança para adoção.** (Dissertação de Mestrado em Psicologia

Clínica), Universidade Católica de Pernambuco, PE, Brasil, 2019.
Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1122>.
Acesso em 10 de ago.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Programa Mãe Legal:** manual Informativo. Recife: Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família, 2ª Vara da Infância e Juventude, 2010.

VÁSQUEZ, A. S. S. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Buenos Aires: Clacso/ São Paulo. Expressão Popular, 2011.

VENÂNCIO, R. P. A maternidade negada. In M.D. Priore, (Org.). **História das mulheres no Brasil** (p. 189-223). São Paulo: Contexto, 2002.

WEBER, L. N D. **Laços de ternura:** pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998

O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA) E O PROGRAMA MÃE LEGAL: ARTICULANDO A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

*Adriana Isabella de Lima Mendonça*¹

*Carolina Mendonça Muniz de Albuquerque*²

*Eleni Crisóstomo de Oliveira Munguba*³

*Luana Dantas Garrido Melo*⁴

*Patrícia Ribeiro Monteiro*⁵

*Taciana Alves de Lucena Frazão*⁶

1. A RESPEITO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Falar de Proteção Integral à Infância e Juventude requer perceber esse conceito como uma noção que se edificou ao longo do século XX, firmando-se em legislação a partir de 1950. Como toda convenção social, as leis também estão sujeitas aos novos princípios filosóficos da sociedade. Nesse sentido, as leis de proteção integral refletem tais influências, quando, a partir de iniciativas focadas na infância e adolescência, ressaltadas com a assinatura da Carta dos Direitos Universais da Criança e do Adolescente, em 1959, da Organização das Nações Unidas, diversos países passaram a construir uma legislação que teve como objeto o reconhecimento desse público como sujeito de direito (ALBUQUERQUE, 2016).

¹ Analista Judiciária/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Saúde Coletiva pela Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão.

² Analista Judiciária/Psicóloga do TJPE. Graduada em Psicologia pela Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Psicologia Clínica e Institucional Espaço Psicanalítico. Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco.

³ Analista Judiciária/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco.

⁴ Analista Judiciária/Pedagoga do TJPE. Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Gestão Educacional pela Universidade Federal de Campina Grande.

⁵ Analista Judiciária/Psicóloga do TJPE. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Psicologia da educação pela Faculdade Frassinetti do Recife. Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco.

⁶ Analista Judiciária/Assistente Social do TJPE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco.

A partir desse momento, constata-se que amparar as crianças em situação de risco ou em privação de algum direito passou a ser dever de toda a sociedade e, portanto, foco de inúmeras ações governamentais (QUEIROZ, 2012). Corroborando esse entendimento, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) abordam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No decorrer do século XX, houve um movimento mundial que impulsionou vários países a revisitarem suas legislações no que concerne à infância e juventude. No caso do Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 inaugurou essa nova perspectiva legal ao estabelecer a proteção especial à criança e ao adolescente, determinando no artigo 227 que os direitos fundamentais que lhes são destinados devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade, de forma conjunta, para uma maior efetividade da proteção integral. De acordo com o referido artigo,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, uma mobilização mais efetiva, direcionando esforços, orçamento e criando órgãos públicos

para garantir o atendimento integral das necessidades da infância e adolescência, começou a ser percebida. Após a implantação do ECA, consolidou-se como dever de todos, e não apenas da família, zelar, com absoluta prioridade, pelos direitos das crianças e adolescentes, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência em família (ALBUQUERQUE, 2016).

Como entendimento de proteção, ficou ressaltado o dever do poder público de garantir a ascendência das crianças e adolescentes; o direito de que toda menina e menino têm de ser criados e educados no seio da sua família e, excepcionalmente, em família adotiva, assegurando-lhes à convivência familiar e comunitária. Além disso, o referido Estatuto também renovou o olhar sobre as políticas de retirada da criança da família biológica, transformando-a em medida a qual se deve recorrer apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família de origem.

Desse modo, a Doutrina da Proteção Integral estabeleceu a preferência do desenvolvimento de crianças e adolescentes junto à família de origem ou extensa e, somente na sua impossibilidade, quando houver violação dos seus direitos, poderão ser inseridos em família adotiva, na forma de tutela, guarda ou adoção. Todavia, somente este último instituto é capaz de romper os vínculos biológicos, devido ao seu caráter irrevogável. Assim, adotar deixou de ser visto como um meio de legitimar as necessidades do adulto para transformar-se em um meio de garantir às crianças e aos adolescentes retirados do seu contexto familiar original o direito de convivência familiar e comunitária (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007).

A partir dessa mudança de paradigma, instituindo a criança e o adolescente como prioridade nos cuidados para sua proteção integral, outras alterações ainda podem ser elencadas, tais como modificações nos planos de acolhimento e de atendimento às necessidades desse público, seja quanto às instituições, que os recebem, de maneira provisória e excepcional, seja quanto, às políticas voltadas para colocação deles em família (BRASIL, 1990).

Com o movimento de proteção integral como princípio norteador, em 2009, surge a Lei 12.010 que aperfeiçoou o sistema de garantia do direito à convivência familiar, indicando que a intervenção do Estado no núcleo familiar deve acontecer de forma limitada, reforçando a institucionalização como medida excepcional, não podendo ser aplicada pela falta ou escassez de recursos financeiros, como outrora ocorria (BRASIL, 1990).

Destaca-se que, ao lado do surgimento de um novo olhar das políticas públicas, voltadas para criança e adolescente, e de novos marcos legais, já vinha em curso no século XX, especialmente nas últimas décadas, uma mudança no estilo de vida das famílias. Um planejamento dirigido ao controle da natalidade e a inserção da mulher no mercado de trabalho, com crescente investimento na profissionalização feminina, fizeram com que os casais postergassem o nascimento da prole. Tal cenário impulsionou um aumento na taxa de infertilidade, acarretando que um maior número de famílias buscasse a adoção como forma de exercer o papel parental, conforme assinala Queiroz (2010).

Registra-se também que a diminuição do número de filhos ocorreu também nas famílias de menor poder aquisitivo. Em 2016, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informou que o número de filhos por mulher diminuiu 26% entre os anos de 2000-2013. Com isso, e com o apoio de programas de políticas públicas destinadas às famílias de baixa renda, assistência à saúde da gestante e a implementação do Programa de Saúde da Família auxiliaram com que essas famílias, que antes não conseguiam criar a própria prole, passassem a manter os filhos consigo. Como consequência, houve uma diminuição do percentual de crianças que saíram de suas famílias de origem. Muitas dessas crianças, oriundas de famílias pobres, anteriormente lotavam as casas de acolhidas e, muito frequentemente, eram disponibilizadas à adoção.

Em acréscimo, houve um crescente número de mulheres e homens solteiros e de casais homoafetivos pleiteando a adoção, conforme aponta Albuquerque (2016). Assim, houve uma ampliação do

número de famílias desejando adotar e uma diminuição do número de crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

A mudança social acima descrita e a defesa da convivência familiar e comunitária buscaram tirar o foco da prioridade dos adultos para propiciar visibilidade aos direitos das crianças e adolescentes. Porém, mesmo com essa alteração de perspectiva, a preferência das famílias continuou centrada na adoção de crianças pequenas, especialmente bebês. De acordo com Trindade-Salavert (2010, p. 32), por “princípios da psicologia e de psicopatologia que foram banalizados”, as famílias “prendem-se à ilusão de que a perfeita adoção é aquela de bebês”. Pinto (2010) também afirma que as famílias preferem bebês por acreditarem que estes terão melhor adaptação ao contexto familiar adotivo.

Nessa mudança de perspectiva, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008, e a incorporação deste cadastro às práticas de todos os tribunais de justiça brasileiros foram algumas das inovações implementadas. Ressaltamos que o CNA/CNJ foi substituído em 2019 pelo Sistema Nacional de Adoção SNA/CNJ. Esse banco de dados reúne informações de crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, assim como das famílias habilitadas em todo o território nacional. Com o SNA/CNJ, estas últimas podem escolher em quais Estados aceitam adotar, com inscrição feita na própria cidade onde reside. Essa uniformização propiciou maior amplitude quanto à consulta aos pretendentes brasileiros, e também de famílias fora do território nacional, previamente cadastrados. O SNA/CNJ tornou-se, assim, o meio instituído legalmente para viabilizarem as adoções, à exceção da modalidade *intuitu personae* (adoção unilateral ou adoção por familiares).

Para as crianças e adolescentes, o maior benefício foi a ampliação das oportunidades de serem vistas, pois os habilitados de todo o país se tornam conhecidos ao serem listados pelo SNA como disponíveis à adoção. Pois o Sistema é manuseado por várias comarcas do país. Entretanto, para ser uma ferramenta eficaz, é preciso que o SNA seja devidamente alimentado e atualizado.

No contexto atual mencionado, portanto, a diminuição de crianças retiradas do seu contexto de origem contrastada à inclinação das famílias que requerem a habilitação no SNA/CNJ poderia gerar um impasse intransponível no funcionamento das adoções pretendidas no Brasil, não fosse a atuação conjunta de sociedade e Estado, para atender às necessidades das crianças e adolescentes disponibilizadas para adoção.

Diante de tal realidade, as varas da infância e juventude precisam acolher as demandas das famílias que querem adotar sem perder de vista a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Por essa razão, há um movimento corroborado pela atuação de grupos de apoio à adoção no sentido de esclarecer aqueles que pretendem ingressar no SNA/CNJ quanto à faixa etária das crianças/adolescentes que aguardam a adoção e, conseqüentemente, no sentido de refletir sobre o perfil pretendido, dando visibilidade para crianças maiores, negras e com necessidades especiais.

Entretanto, como afirma Queiroz (2004), essas iniciativas operam na esfera consciente. Esclarecer o cenário atual e o perfil das crianças e adolescentes que estão no SNA/ CNJ e estimular a adoção de crianças maiores e/ou buscar promover a ampliação do perfil em termos de cor/etnia e condições de saúde não são suficientes para atingir a dimensão inconsciente do desejo, não fazendo diminuir receios, preconceitos, mitos, resistências, dentre outras nuances, que irão interferir nos vínculos a serem construídos entre criança e/ou adolescente e os adultos que pretendem exercer a maternidade/paternidade.

Para as famílias que permanecem com o desejo de adotar recém-nascidos, o SNA/CNJ oportuniza essa adoção através das crianças advindas dos programas de entrega voluntária do seu filho pela gestante ou puérpera. Essa alternativa foi mais um avanço na proteção integral à criança e adolescente a partir da lei 12.010/2009, quando se estabeleceu a possibilidade da gestante decidir que não ficaria com a criança após o seu nascimento.

Outrora muitas vezes realizadas à margem do judiciário, com registro de filho de outrem como seu, ou com a entrega do bebê pela genitora a uma família de sua escolha, tal legislação acolhe a família que não quer ficar com o bebê gestado, e implica diversos atores (judiciário, ministério público, profissionais da saúde, sociedade civil, dentre outros), com o intuito de proteger a criança e buscar uma família adotiva habilitada e inscrita no Sistema Nacional de Adoção.

2. A REALIDADE EM RECIFE

Em Recife, a fim de atender os princípios relativos à proteção integral da criança e do adolescente, a 2ª Vara da Infância e da Juventude se estruturou para atender às demandas criadas pelas leis 8.069/1990 e 12.010/2009, atuando em três núcleos interprofissionais: NAEF, NUCE e NACNA.

O Núcleo de Adoção e Estudos da Família (NAEF) atua nos processos de adoção direta ou consentida, nos casos em que família já tem a guarda fática da criança, na maioria das situações.

O Núcleo de Curadoria e Proteção Especial à Família (NUCE) executa, dentre outras atribuições, o Programa Mãe Legal, que se refere à entrega voluntária de bebês por seus genitores. Os profissionais recebem gestantes/famílias por demanda espontânea ou encaminhadas pela rede de saúde e outros parceiros, quando manifestado o interesse de entregar a criança após o nascimento. Cabe ressaltar que o trabalho dessa equipe não tem foco apenas em acatar esse desejo inicialmente manifesto, nem tampouco insistir para que a gestante permaneça com seu filho. A prioridade é acolher a fala da gestante/família, buscando identificar o melhor interesse para a criança, seja através da adoção ou da permanência na família de origem/ampliada, caso seja possível.

O Núcleo de Apoio ao Cadastro Nacional de Adoção (NACNA) procede à operacionalização do SNA/CNJ, no que se refere à inclusão de registros, cruzamento e demais medidas referentes aos dados das crianças/adolescentes e famílias habilitadas. Além

disso, faz o estudo interdisciplinar da habilitação dos requerentes e do estágio de convivência.

Quanto à habilitação das famílias ao SNA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo Art. 50, § 3º, determina:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990).

Em Recife, para a preparação dos postulantes à adoção foi definida a participação em, no mínimo, quatro reuniões em grupos de apoio à adoção da capital e/ou região metropolitana, além de uma reunião com a equipe interdisciplinar do judiciário. Nesta última, são abordados temas como: o fluxo entre a violação de direitos e a inclusão de uma criança no Sistema Nacional de Adoção; a apresentação do sistema SNA/CNJ, do Programa Mãe Legal e do Programa Famílias Solidárias; e a importância da preparação das famílias, com análises de discursos antes e depois de alguns casos de insucesso da adoção. Também é convidada uma família que já realizou uma adoção pelo SNA para compartilhar sua experiência adotiva.

Em relação ao Programa Famílias Solidárias esclarece-se que este surgiu com a finalidade de viabilizar adoções de crianças e adolescentes pertencentes a um mesmo grupo de irmãos, caso haja a impossibilidade de adoção conjunta, os subgrupos são adotados por famílias diferentes que se comprometem a manter o vínculo afetivo. Tal pressuposto atende o que preconiza o art. 28 do ECA, alterado pela Lei 12.010/2009 que destaca que, na adoção de grupos de irmãos, deverá evitar “o rompimento definitivo dos vínculos fraternos”.

Nessa capital, a entrevista realizada pela equipe do judiciário com as famílias não é considerada meramente uma avaliação, que tenha o intuito de identificar a “qualificação” dos pretendentes para

desempenhar os papéis de pai e mãe, mas busca-se também refletir, orientar e aprofundar algumas questões relativas ao universo adotivo que talvez ainda não tenham sido bem compreendidas pelos pretendentes. Embora, inegavelmente, haja o caráter avaliativo, uma vez que ao fim desse estudo é necessário emitir uma análise técnica sobre o projeto adotivo exposto pela família que deseja ingressar no SNA.

Considera-se, nessa comarca, que a preparação dos requerentes à adoção é contínua, não se encerrando com a inclusão dos nomes no sistema. Tal preparação envolve a discussão de vários aspectos jurídicos, psicossociais, educativos, culturais e também a reflexão sobre os preconceitos que permeiam o imaginário social. Além disso, ressalta-se que o autoconhecimento é indispensável, uma vez que a filiação é um projeto que suscita diversos questionamentos pessoais, além do que a via adotiva implica em algumas especificidades, como por exemplo, abrange uma história de vida anterior da criança e como os futuros pais lidam com isso. Nesse sentido, importa identificar se os requerentes elaboraram a infertilidade (quando é o caso) e se o luto psíquico pelo filho biológico que não veio foi realizado. Pensar também sobre as motivações e expectativas para receber o filho ajuda a construir um perfil de criança real e evita a idealização, mesmo naqueles casos em que se deseja adotar um bebê.

Como já mencionado, o trabalho de preparação de requerentes à adoção não deve ter o objetivo único de avaliar os candidatos, mas de auxiliá-los na preparação para lidar com aspectos como a espera, o acolhimento, a construção dos vínculos afetivos, o reconhecimento quanto a possibilidade de desafios e vicissitudes nesse percurso. Nesse contexto, é importante analisar, por exemplo, se o pretendente tem uma compreensão amadurecida do que é adoção, suas consequências e implicações.

Com a participação nos grupos de apoio à adoção, pretende-se que os requerentes tenham a possibilidade de ressignificar conceitos, conflitos e afetos, além de trabalhar algumas emoções despertadas pelo processo de adoção. Ademais, a troca de experiências com outras pessoas que passam pela mesma situação permite a desmistifi-

ficação de alguns conteúdos, revendo preconceitos, o que contribui também para diminuir a idealização da criança pretendida.

Mais do que recursos materiais e/ou estrutura física para receber o futuro filho, destaca-se que o preparo para a filiação adotiva é fundamental para a consolidação dos laços afetivos e fornece subsídios aos futuros pais para conduzir o processo educativo do filho de forma saudável, enfrentando as dificuldades inerentes ao exercício da maternidade/paternidade. Diante disso, Santini e Williams (2014, p.68-69) afirmam:

A cada etapa do desenvolvimento surgem desafios a serem enfrentados pelas crianças e por seus pais. É importante conhecer essas etapas para que não se exija da criança algo que ela ainda não tem capacidade de realizar, em função da fase de desenvolvimento na qual se encontra [...] Buscar informações e aprofundar-se no tema, por intermédio de manuais e livros específicos para pais, é fundamental. Por fim, independentemente da fase de desenvolvimento da criança, é imprescindível que haja muito afeto e comunicação positiva.

Schettini (1998, p. 13) corrobora a perspectiva de que a preparação precisa ser percebida em sentido expandido, além de enfatizar que esta é um compromisso assumido por cada um que pleiteia adotar, sendo impossível delegar tal responsabilidade a outrem:

A adoção tem que se revestir de um conteúdo muito amplo e profundo. Trata-se de um posicionamento assumido pela pessoa diante da possibilidade de estabelecer relações interpessoais afetivas que compõem um projeto educativo.

Busca-se, assim, acolher a família que expressa seu desejo de maternidade/paternidade, ressaltando os vínculos afetivos como preponderantes na construção desse laço. Ao se envidar esforços que

possam auxiliar os requerentes nessa preparação, o judiciário solidifica seu trabalho na defesa à proteção integral que trata este artigo.

A entrega de crianças à adoção, através do Programa Mãe Legal, é um meio de protegê-las de um abandono em condições que poderiam pôr em risco sua integridade biopsicossocial. Por outro lado, ao serem trabalhadas com as famílias adotivas dimensões ligadas a essa entrega pode-se suscitar empatia e a compreensão de que tanto a família de origem como a adotiva buscaram, cada uma a seu modo, o melhor cuidado que foram capazes de oferecer à criança.

A fim de ilustrar a importância da preparação na adoção de crianças que chegam ao SNA pelo Programa Mãe Legal, apresentamos um trecho de um estudo de adoção, realizado durante um estágio de convivência, no qual consta:

A adotante lembrou de uma das questões que a equipe abordou no primeiro contato ao apresentar a história da sua filha, relativa à vinda desta através do Programa Mãe Legal. Narrou que um familiar criticou a mãe biológica da criança: “Ela disse: ‘Como é que uma mãe tem coragem de abandonar uma criança linda dessa?!’” (sic), momento em que ela disse ter retrucado, defendendo a genitora: ‘Não, ela não é má pessoa. Ela foi responsável, ela não podia criar... Se eu estou com minha filha, é porque ela entregou, tudo direitinho, na Justiça, não maltratou’.

Com esse exemplo, conforme sinaliza a profissional de psicologia que acompanhou o estudo:

“Percebe-se que a requerente demonstrou segurança ao apresentar a criança à vizinhança e círculo sociofamiliar, sem esconder a origem adotiva. Manifestaram sensibilidade à história anterior da filha, sinalizando empatia e não julgamento diante da decisão da mãe biológica, a qual fez a entrega responsável através do Programa Mãe Legal. Esses elementos tendem a favorecer um alicerce afetivo sólido que auxiliará no desenvolvimento psicoemocional infantil”.

3. BUSCANDO MINIMIZAR OS RISCOS

As crianças e adolescentes que estão em sua família de origem, mas expostas a riscos, passam por diversas etapas em sua vida até que possam ter a situação de convivência familiar e comunitária definida, conforme o marco legal. O Processo de Destituição do Poder Familiar⁷ (DPF) só pode ser iniciado depois que um Processo de Conhecimento é tramitado, dando ciência às autoridades da situação de vulnerabilidade e/ou outros agravos que a criança ou adolescente está sofrendo. Caso a situação resulte em um acolhimento institucional, busca-se verificar se existe possibilidade da criança/adolescente ser reintegrada à família natural, caso os fatores de risco para violação dos direitos tenham sido minimizados ou extintos, sendo de até 18 meses o prazo dado pela lei para conclusão do Processo de Conhecimento.

O processo de DPF, por sua vez, tem o prazo de 120 dias para ser finalizado. Assim sendo, uma criança ou adolescente pode esperar até dois anos para que sua situação jurídica seja definida para, em seguida, ser identificada uma família adotiva através do SNA, esgotadas as possibilidades de reinserção na família biológica.

Na Comarca do Recife existe o compromisso de se buscar, levando-se em conta a peculiaridade de cada caso, a definição dos processos com máxima brevidade para que os possíveis danos ao desenvolvimento integral da criança ou adolescente sejam os menores possíveis. Em levantamento realizado no ano de 2018, em casos sentenciados nesta capital, verificou-se que as crianças oriundas de

⁷Art. 1.638 do Código Civil Brasileiro: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

processos de DPF, em um total de 16, que chegaram com idade inferior a um ano no acolhimento institucional, foram adotadas pelo SNA com idade entre oito meses a dois anos.

À parte os processos que resultam em DPF, a outra forma de colocação em família adotiva ocorre pela via do Programa Mãe Legal. Após o acompanhamento e estudo pelo NUCE, audiência e demais etapas do processo, nos casos que resultam na inclusão dos dados da criança no SNA, procede-se à busca por famílias habilitadas com esse perfil. Por serem os trâmites mais concisos, as crianças advindas do referido programa, em um total de nove (no mesmo levantamento citado acima), foram adotadas com idade entre um mês a cinco meses.

Nesse cenário, outra instância importante a ser citada são as casas de acolhimento, onde as crianças e adolescentes permanecem até serem resolvidas as questões judiciais, com indicação de retorno à família de origem ou de busca por famílias adotivas. Tais instituições buscam minimizar os danos advindos pela ausência de cuidados familiares. Luvizaro e Galheigo (2011, p. 192) alertam:

Prover condições de vida em abrigos de forma a oferecer proteção, cuidado e oportunidades de desenvolvimento para seus moradores é um desafio permanente para as políticas de cuidado substituto no Brasil.

Essas autoras, em suas conclusões, abordam como fator fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente o “[...] incentivo e operacionalização de uma mudança na cultura da adoção” (idem). Em concordância, afirma-se que o Programa Mãe Legal vem na esteira desta nova cultura, sendo o judiciário parte ativa, não só acolhendo a decisão das famílias que desejam realizar a entrega responsável de uma criança, mas também, buscando um período mínimo de acolhimento, assim como inserindo esta criança em uma família habilitada no SNA, que se pretende que esteja mais consciente das peculiaridades da filiação adotiva.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. **O Processo De Filiação De Crianças Maiores Aos Pais Adotivos**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

COSTA, N.R.A e ROSSETTI-FERREIRA, M.C. Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia. In: Psicologia: **Reflexão e Crítica**, v. 20, n. 3, p. 425-434. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CURY, M.; PAULA, P. A. G. de; MARÇURA, J. N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUVIZARO, N. A., GALHEIGO, S. M. Considerações sobre o cotidiano e o habitar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional em abrigo. In: **Revista Terapia Ocupacional**. Univ. São Paulo, v. 22, n. 2, p. 191-199, maio/ago. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/14137/15955> visualizado em 23/07/2019>.

PINTO, L.M.S. **Reflexões sobre o Processo de Vínculo na Filiação Adotiva**. Recife, PE. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Universidade Católica de Pernambuco, 2010.

QUEIROZ, E. O Estranho Filho Adotivo: uma leitura clínica do Unheimlich na adoção. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 7, n. 4, p. 100-111. 2004.

QUEIROZ, E. O Romance Familiar na adoção. In: Queiroz, E. F.; Passos, M. (Org.) **A Clínica da Adoção**. Recife: Editora Universitária da UFPE, p. 103-116. 2012.

SANTINI, P. M.; WILLIAMS, L. C. de. A. Práticas parentais educativas positivas: como educar sem o uso de violência. In: SANTOS, J. (Org). **Criança e adolescente em foco**: dialogando com profissionais e cuidadores. São Paulo: Editora SENAC, 2014, p. 67 – 87.

SCHETTINI Filho, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife, Bagaço, 1998. p.13.

TRINDADE-SALAVERT, I. Subjetividades que se interligam: Adotantes, Adotados e Intermediários. In: Trindade-Salavert (org).

Os Novos Desafios da Adoção: Interações psíquicas familiares e sociais. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, p. 15-43. 2010.

O ACOLHIMENTO DAS HISTÓRIAS DAS CRIANÇAS E OS EFEITOS DESSAS NARRATIVAS NA CONSTRUÇÃO DA FILIAÇÃO ADOTIVA

Alane Renata Chagas de Araújo Pedrosa¹

Cleicy Christiny Barros da Silva²

Edineide Maria da Silva³

Karla Pereira dos Santos⁴

Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo⁵

Silvana Nicodemos de Andrade Lima⁶

1. CONTEXTUALIZANDO O NOSSO FAZER

O Núcleo de Adoção e Estudos da Família (NAEF), vinculado à 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife, composto por psicólogas e assistentes sociais, tem o objetivo de acompanhar a inserção das crianças nas famílias adotantes visando à elaboração de relatórios psicossociais para subsidiar as decisões jurídicas relativas à adoção. Ao longo dos 10 anos de existência do Programa Mãe Legal, o NAEF realizou esse acompanhamento, a partir dos denominados estágios de convivência, etapa do processo judicial que antecede a sentença de adoção, na qual analisamos de que forma o processo de filiação vem se constituindo.

Em nossa experiência de acompanhamento das adoções realizadas através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), substituído em 2019 pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA), observamos que as famílias, mesmo já habilitadas no CNA, com a chegada da criança e sua história, muitas vezes, traziam novas questões sobre a possibilidade de se assegurarem ou não no lugar da maternidade/paternidade daquela criança específica, a partir daquilo que as narrativas sobre a origem suscitavam neles e as significações que atribuíam aos elementos que lhes eram transmitidos a respeito da história da criança e de sua família de origem.

Na fase de habilitação para inscrição no cadastro, as famílias apontam as características da criança que almejam adotar, porém, nesse primeiro momento, trata-se de uma criança que habita o psiquismo dos pretendentes, ainda idealizada, com perfil específico, mas sem uma existência concreta. É só no estágio de convivência que os pretendentes se deparam com a criança real, que se apresenta fortemente em sua singularidade e com uma história de vida que lhe é própria. Esse é um momento decisivo para a adoção, pois, do encontro entre os desejos e expectativas das famílias habilitadas e as vicissitudes da realidade da criança disponível para ser adotada, podem ser traçados destinos bastante diferentes, a depender de identificações e estranhamentos que emergem ao longo da tentativa de construção da relação de filiação.

Nos atendimentos às famílias adotantes, observamos que a história da criança evoca, de diferentes formas, aspectos muito peculiares da subjetividade de cada pretendente. Percebe-se que essa história não possui um significado pronto, positivo ou negativo *per se*, estando, portanto, sujeita a múltiplas significações. Ao escutá-la pela primeira vez, a família lhe atribui um sentido singular, o qual está, inexoravelmente, atrelado a suas experiências pessoais e familiares.

Exemplificando como isso pode acontecer, vale citar atendimentos realizados no NAEF com duas famílias inscritas no CNA, nos quais buscávamos promover a adoção de uma criança com hidrocefalia. Foi interessante constatar que, ante a notícia do diagnóstico, as famílias atendidas produziram significados muito diferentes uma da outra. Enquanto uma família, mostrando-se assustada, pediu para consultar neurologistas no intuito de obter informações precisas sobre o prognóstico do quadro clínico da criança, tendo desistido posteriormente de adotá-la, a outra concebeu a hidrocefalia como um elemento de identificação, algo que aproximava a criança da linhagem familiar. Uma sobrinha do casal tinha apresentado a doença na infância e, na idade adulta, havia conseguido ter uma vida produtiva, de modo que o diagnóstico não provocou o estranhamento esperado. Ao contrário, ofereceu suporte à construção do vínculo de filiação, resultando na concretização da adoção.

No decorrer da nossa experiência acompanhando processos de habilitação para adoção e inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas, vimos que era bastante comum no imaginário dos pretendentes que as crianças teriam em sua origem histórias muito difíceis, impactantes, permeadas pelo abandono, negligência, violência e rejeição. No caso das crianças que foram adotadas através da entrega responsável, há muitas histórias que, diferentemente desse contexto marcado por aspectos negativos, são caracterizadas pelo cuidado e pela proteção da família de origem. Tais famílias decidem pela entrega da criança, evidenciando, em muitos casos, o desejo de que ela seja amada e protegida em uma família adotiva, uma vez que não lhe foi possível exercer a maternidade/paternidade daquela criança específica.

O desejo de filiar está relacionado a vários aspectos da história do sujeito e também da história na qual essa criança foi concebida e, não necessariamente, a ausência do vínculo de filiação estará atrelado ao desamor ou ao abandono da criança. Isso nos remete ao caso de uma mulher que ouvimos a respeito da entrega de uma criança para adoção. Enquanto falava sobre os motivos pelos quais não teria construído um vínculo com o adotando, amamentava o outro filho de uma idade muito próxima, com quem ela parecia ter um forte vínculo afetivo. Em seu discurso, ela apontava o quão difícil tinha sido o relacionamento com o genitor da criança que não conseguira filiar e os impactos disso na sua relação com ela, indicando com isso que, seja pela via biológica ou através da adoção, o ato de filiar é perpassado por uma série de questões que atravessam o sujeito e sua história.

Diante dessas questões, interrogamos sobre o acolhimento das narrativas a respeito da origem da criança e os seus efeitos no processo de construção da parentalidade e da filiação, a partir do recorte de alguns casos que acompanhamos de inserção de bebês em famílias adotivas através do Programa Mãe Legal.

Nossa interrogação nos impulsiona a pensar que, ao se desejar um filho, estarão envolvidas uma série de fantasias, expectativas e

representações relacionadas à criança que cada um desses pais foi, à criança narcísica e seus ideais, e aos aspectos culturais de uma determinada sociedade.

Freud (1914), ao abordar a temática do narcisismo, pontua que os pais buscam nos filhos recuperar o seu próprio narcisismo, vivenciado no período da infância, a partir de uma idealização da criança vindoura, a qual, possivelmente, será inserida no lugar de filho. Pensamos também que, quando o habilitando expressa o desejo de que a criança seja parecida com o casal, além de estar associado ao temor do preconceito social, isso parece estar atrelado a questões narcísicas primordiais, não necessariamente negativas para a estruturação psíquica da criança.

Por outro lado, a criança que chega para a família através da adoção já chega com uma história anterior que precede a relação a ser construída com a família adotante, além de trazer na bagagem todas as questões que perpassam o imaginário social sobre as crianças que foram abandonadas ou entregues para adoção.

2. ALGUMAS QUESTÕES SOCIAIS SOBRE A ADOÇÃO

Considerando que é na família que a criança e o adolescente deve encontrar a maior parte dos meios necessários para o seu desenvolvimento, o direito fundamental à convivência familiar é imprescindível, sendo o acolhimento institucional medida excepcional e provisória, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 19. De acordo com Vicente (2008), quando a família e a comunidade não conseguem garantir a vida dentro dos limites da dignidade, cabe ao Estado assegurar aos cidadãos tais direitos, considerando também a dimensão afetiva. Contudo, esbarramos com a fragilidade do Estado em políticas sociais que atendam tais demandas, levando muitas famílias a um contexto de exclusão social, que gera todo um ciclo de violação de direitos a crianças e adolescentes, sendo a adoção uma das possibilidades de garantir o direito à convivência familiar e comunitária. Em outras palavras, a criança e o adolescente têm o direito de conviver em uma família, e há

necessidade de se desenvolver políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal, que venham a garantir tal direito.

O artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Na prática, observamos que a entrega, o abandono ou a retirada de uma criança da guarda e do poder de seus pais ocorre, como consequência de um movimento multifatorial, integrado por elementos sociais, econômicos, culturais e afetivos.

Entretanto, percebe-se que a implementação da lei está distante da realidade. Por vezes, a entrega de um filho parece soar como único caminho possível de proteção para aquela criança vinda de uma família marcada pela pobreza e pelo difícil acesso a direitos humanos e sociais. Na ótica de Fávero (2001):

São crianças que têm a violência social como cenário de “circulação” mesmo antes do seu nascimento, período este em que suas mães não tiveram acesso a serviços apropriados para o atendimento pré e perinatal, os quais, dentre outros, devem contemplar o necessário acompanhamento médico e condições de alimentação adequadas. Mães que também, muitas vezes, viveram uma história de violência e de abandono, não tendo contado com apoio social e familiar para o respaldo econômico e afetivo no momento em que passaram a ter outro ser humano sob sua completa dependência (p.14).

Desse modo, a falta de acesso a direitos sociais traz um cenário de precárias condições socioeconômicas de existência, mergulhando as famílias num contexto de violência social, marcado por desemprego, dependência química e desassistência. Conforme aponta Vicente (2008): “Quando uma mãe pobre, em pleno puerpério, entrega seu bebê para salvá-lo da fome, o discurso do senso comum diz que ela deu sua criança. Nunca se ouve dizer que ela perdeu o filho” (p.53). Assim sendo, compreendemos que as mães que entregam seus filhos

em adoção podem ter seus vínculos e subjetividades ameaçados, pois, em condições sociais de ausência, privação, relações familiares fragilizadas, as possibilidades de amar, de construir e de respeitar tornam-se profundamente prejudicadas.

Assim, embora reconhecendo que há um recorte de classe no fenômeno de entrega de crianças para adoção, apontamos a importância de considerar também as questões subjetivas que prejudicam ou impossibilitam a construção do vínculo com a criança. Lembramos aqui as clássicas contribuições de Elizabeth Badinter (1985) em “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, onde ela se refere ao amor materno como uma construção social, desmistificando a existência de um afeto inato que asseguraria o amor e o vínculo entre uma mulher e a criança que ela gerou. Tendo em vista os aspectos sociais que contribuem para a entrega da criança e considerando a inexistência de um instinto materno, passaremos a discutir algumas leituras a respeito do conceito de família, parentalidade e filiação.

3. A PARENTALIDADE COMO UMA CONSTRUÇÃO

Do ponto de vista legal, consideramos importante traçar uma diferença entre parentalidade e parentesco. Tomamos como norte que o conceito de parentalidade extrapola o campo dos cuidados parentais e as interações entre pais e filhos e, na essência, se refere ao processo de se tornar pai e mãe, que também está além das funções biológicas. Pensar nessa parentalidade a ser construída implica também em considerar o encontro entre a subjetividade de cada um que busca uma filiação e, no nosso estudo, em especial, com a história de vida dos bebês e o que em cada uma delas foi elemento de laço para a parentalidade.

Os clássicos estudos de Ariès (1981) tentam mostrar que a ideia de família natural é uma criação histórica, é mutável e assume características diversas. O sentimento de família, ou seja, pai, mãe e filho como valor era algo desconhecido na Idade Média e tal sentimento só nasceu nos séculos XV e XVI. A família existia como realidade vivida, “seria paradoxal contestá-la. Mas ela não existia como sentimento ou como valor” (p. 273).

Para o autor, a família se transformou profundamente na medida em que modificou suas relações internas com a criança. Passou a ser uma preocupação na dinâmica familiar a sua educação e a preparação para a vida futura, sendo a escola o seu principal complemento e sua função de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e dos nomes passando a assumir a função moral e espiritual, formando assim corpos e almas.

Numa perspectiva antropológica, Sarti (1999) considera que a família constitui um terreno privilegiado para estudar a relação entre a natureza e a cultura. A família é a concretização de um modo de viver os fatos básicos da vida, havendo nela uma relação com o parentesco, mas não se confunde com ele. No parentesco podemos identificar três tipos básicos de relação: a relação de consanguinidade entre os irmãos, a relação de descendência - pai e filho, mãe e filho - e a relação de afinidade, através do casamento. Esses três tipos de relação existem e compõem uma estrutura abstrata presente em todas as sociedades humanas, sendo, portanto, universais.

Segundo a autora, Lévi-Strauss (1947) em sua obra principal “As estruturas elementares do parentesco”, ao retirar da família biológica o foco principal e voltando sua atenção para o sistema de parentesco, deu um passo decisivo para a desnaturalização da família. A família não deveria ser pensada como átomo de parentesco, como uma unidade biológica, pai, mãe e filho, e sim, como uma atualização de um sistema mais amplo. Os laços passam a ser vistos como um fato social e não um fato natural.

Para a Psicanálise (Freud, 1923; Lacan, 2003) e para os estudos antropológicos, a família não é um grupo natural e sim, uma estruturação psíquica, em que as funções exercidas por seus membros podem dizer respeito à questão de gênero, mas também se referem ao desejo dirigido à criança e à possibilidade de fazê-la sujeito diferenciado, o que implica não alienado às expectativas e imposições das figuras sociais representativas.

Para que uma criança galgue à posição de filiação, faz-se necessário que ocupe um lugar numa topografia que se apresenta a

partir da lógica de filho, deverá ter um significado tal na vida de alguém que sugira que ela é a completude, é o que faltava, a realização de um desejo há muito construído. Estar nesse lugar lógico de filho, indica que a posição de pai e mãe aponta para uma significação simbólica: um lugar de filiação (SILVA, 2014).

Na temática de adoção, podemos questionar também sobre o quê da família é a família que a criança precisa. Como ela ocupará um lugar simbólico de filiação? O que se faz necessário? Compreendemos que para toda filiação é necessário que sejam ocupadas as posições de desejo, função e significação, possibilitando a construção da subjetividade de uma criança.

A construção de uma filiação a partir da adoção também deverá atender as citadas posições, pois na adoção também estará presente a subjetividade daquele que quer adotar e com ela as demandas de que uma criança possa atender aos seus desejos. Essa articulação na qual a criança é contada no desejo da mãe, na possibilidade de não atendê-lo plenamente, é que se tornará condição necessária para que se constitua a filiação (SILVA, 2014).

O processo de filiação deve ser compreendido como se alicerçando através de três eixos: “o biológico ou genético, o social ou jurídico e o psíquico ou afetivo” (QUEIROZ, 2012, p. 105). A filiação biológica não é suficiente para criar uma filiação psíquica, não é capaz de criar sozinha uma parentalidade. Ela é a da procriação, da troca dos produtos do corpo, da transmissão dos cromossomos e genes, indicando que o filho seria “o resultado dos produtos do corpo” como assinala Lévy-Soussan (2010, p. 56).

A filiação jurídica, por seu turno, diz respeito a um quadro legislativo no qual se liga à convenção de designação de pai, de mãe e de criança, cuja elaboração é decorrente dos dados naturais e culturais de uma sociedade (LÉVY-SOUSSAN & MARINOPOULOS, 2010). Essa lei é fundamental para que através dela se forneça uma ficção na qual permita a passagem do individual ao universal, do ser humano ao ser social, numa filiação. Na perspectiva jurídica, o

parentesco se refere a uma ligação estabelecida em lei que resguarda direitos e atribui deveres recíprocos entre pessoas que têm a mesma origem biológica, ou por parentesco civil ou por afinidade.

Na filiação adotiva, o primeiro eixo está ausente e devido a isso pode tornar vulnerável a construção dos laços afetivos, principalmente, numa sociedade em que se privilegia os vínculos biológicos (QUEIROZ, 2012). A consanguinidade não é fator determinante para a formação de uma família e, “portanto, o fato de ser biológico pode não garantir a dimensão amorosa numa inscrição da criança numa linhagem” (QUEIROZ, 2009). Mesmo assim, o amor não é a cura para todo o mal, mas deve ser considerado como um recurso no qual se possa fazer laço com o outro. Assim, o biológico nas demandas de adoção é relegado a um plano secundário e, nomeadamente, irrelevante, trazendo no seu bojo a questão da superação do luto por um filho biológico.

4. A ORIGEM DA CRIANÇA E SEUS EFEITOS NA PARENTALIDADE

Para refletirmos a respeito da história da criança e seus impactos no campo da filiação adotiva, trazemos, inicialmente, o caso de um bebê que foi adotado aos dois meses de vida através do Programa Mãe Legal, a quem chamaremos de José⁷, cuja genitora mostrou-se bastante envolvida afetivamente com o ato da entrega, preocupando-se de forma significativa com aquilo que seria transmitido aos adotantes e à criança sobre a sua origem. Ela deixou para ser entregue à família uma carta, na qual expressava o seu amor pela criança e a impossibilidade de assumir a sua maternidade por uma série de questões objetivas e subjetivas.

Nos atendimentos realizados pela equipe do programa, relatou que escondeu a gestação dos familiares para evitar julgamentos e estigma, mesmo motivo pelo qual não havia realizado o pré-natal. Quando falava a respeito desse estigma, pontuava: “Sou mulher, negra, desempregada e lésbica, não tenho reconhecimento social”. Em muitos momentos, mostrou-se bastante ambivalente em

⁷ Todos os nomes próprios são fictícios.

relação à criança que gestava, ora evidenciando a possibilidade de vinculação, ora se distanciando afetivamente da criança, mas deixando sempre muito claro o seu desejo de que o menino fosse protegido e pudesse crescer em um mundo melhor, mais igualitário. Fez questão de escolher o nome da criança e essa escolha estava articulada à sua religiosidade. Também deixou um boneco negro para ele, pontuando na carta toda a sua luta pela efetivação dos direitos da população negra e a esperança de que a criança, de alguma forma, pudesse compreender a sua trajetória de vida e as escolhas que lhe foi possível fazer.

Ao falarmos para a família sobre a história de vida da criança, o casal expressou o desejo imediato de ler a carta deixada pela genitora de José e mostrou-se bastante surpreso e impactado com a narrativa e com os objetos deixados por ela, nomeando a entrega da criança para adoção como “um gesto de amor” e evidenciando o alívio que sentiam em não ter que lidar com uma história terrível, pois, para eles, era essa a perspectiva, tendo em vista o conhecimento que tinham a respeito de crianças disponíveis para adoção.

Os adotantes ressaltaram em suas falas a expectativa de que se deparariam com histórias de maus tratos e violência e demonstraram muita satisfação em saber que o filho deles tinha sido amado e protegido desde o início de sua vida. A partir desse olhar sobre a história da criança, eles evidenciaram o desejo de não gerar rupturas na trajetória de filiação de José, expressando o desejo de preservar o nome escolhido pela mãe biológica. Disseram que ele teria o nome escolhido por ela e que apenas acrescentariam o nome que haviam pensado, preservando, assim, a origem da criança sem deixar de inscrever elementos fundamentais para a inserção simbólica de José na sua nova estrutura de parentesco.

A partir de uma perspectiva lacaniana, consideramos que uma criança nasce para uma família a partir de algo que se articula no universo simbólico, no campo do Outro, denominado por Lacan (1998) de tesouro dos significantes, que corresponde ao lugar da palavra e permite a localização do sujeito na linguagem e no laço social.

Nesse sentido, a forma como a família atribui significações à história da criança influenciará, significativamente, o lugar que lhe será destinado na dinâmica familiar, uma vez que ela se constitui psiquicamente imersa na linguagem de suas figuras de referência. No caso citado anteriormente, os discursos dos adotantes ressaltando o quanto o adotando foi cuidado por sua genitora, abre espaço para outras possibilidades de subjetivação dessa criança, afastando-a de uma identidade associada à rejeição e ao abandono, na qual as crianças adotivas são comumente fixadas em nossa cultura.

Em contrapartida, também presenciamos situações em que os pretendentes demonstraram dificuldades para ouvir a história da criança, a qual acionou conflitos psíquicos arcaicos e questões subjetivas mal elaboradas por eles. Desse modo, a negatividade das significações produzidas impossibilitou o acolhimento da criança na condição de filho. Soma-se a isso questionamentos das famílias sobre as marcas indelévels das histórias de vida trágicas no aparelho psíquico da criança, além das possíveis repercussões para a sua saúde mental, fantasias que, frequentemente, reforçam determinismos relacionados às origens e à hereditariedade dessas crianças.

É o caso, por exemplo, de crianças que foram geradas por estupro. Não raro elas são identificadas como símbolo da violência perpetrada, como uma parte do agressor que se desenvolveu dentro da vítima. Destaca-se, ainda, a crença de que a criança pode herdar os traços agressivos paternos. Tomamos como exemplo um caso em que a gestação era sentida como a perpetuação do estupro pela genitora, na medida em que os movimentos do bebê e as imagens dele na tela do ultrassom revitimizavam essa mulher, remetendo-a constantemente ao trauma. Ao escutar histórias como essa, as famílias adotantes podem se questionar: o que devo falar para a criança sobre as suas origens? Que impactos esse acontecimento trágico trará para a sua vida? Assim, muitas apresentam a impossibilidade de filiar a criança, em função da carga de desamparo e da ameaça explícita que ela carrega consigo.

A rejeição é uma marca presente na história de vida da criança Pablo, cuja adoção foi acompanhada por nossa equipe. Sua genitora sofreu violência doméstica na família e tinha uma relação muito conflituosa com a mãe. Em sua quarta gestação, ela tomou vários medicamentos para abortar, mas não obteve êxito, chegou, inclusive, a fazer uso de uma sonda com o mesmo propósito. Disse ainda que tentou suicídio por duas vezes, tendo ficado hospitalizada. Expressou que: “Nada de morte, nem a minha nem a dele, me entreguei para a morte, queria morrer, não queria mais filho”. Numa outra tentativa de aborto, apertou fortemente a barriga com uma cinta, o que fez com que desmaiasse. Chegando ao hospital onde foi socorrida, os médicos viram que ela estava sangrando e perdendo muito líquido e decidiram pela indução do parto. Antes disso, a genitora, num momento de desespero, pensava em se livrar do bebê, jogando-o no caminhão do lixo para que ele fosse triturado. Queria que alguém amasse a criança, já que ela não poderia dar aquilo que não recebeu.

Durante as consultas às famílias para a adoção de Pablo, a primeira família ficou extremamente impactada com os relatos e disse: “a história é muito pesada, não temos condições de lidar com isso tudo”. Além disso, destacou o temor de que a criança apresentasse, no futuro, traumas por ter sido tão rejeitado. A segunda família, ao ouvir a história da criança, ficou muito emocionada, ressaltando o sofrimento da criança em razão da rejeição, de forma que, em vez de evocar temor, despertou nela o desejo de cuidar daquele bebê. Na primeira visita de acompanhamento do estágio de convivência, a família ressaltou que Pablo era uma criança extremamente feliz, com um olhar curioso e esperto.

Apesar dos diagnósticos e prognósticos negativos da criança apontados pelos médicos, os quais procuraram desestimulá-los à adoção, o casal resolveu procurar outro pediatra, que mostrou a importância dos estímulos e tratamentos para o desenvolvimento do bebê. Ademais, mostrava-se sempre confiante com o acompanhamento por equipe multidisciplinar, conforme observamos em sua fala: “Meu filho vai ficar bem, vai crescer com saúde e a gente o ama muito”.

O acompanhamento das adoções tem nos ensinado que a parentalidade é construída em meio às ambivalências das famílias adotantes diante da criança a ser adotada, movimento pelo qual, frequentemente, as identificações e estranhamentos que mencionamos se entrelaçam. Isso nos faz refletir que, nesse processo, é comum surgirem incertezas, distanciamentos, rupturas e ressignificações. Assim, a família adotante que inicialmente estranha determinado aspecto da criança ou de sua história pode perfeitamente reconhecê-la como filha posteriormente, o que nos faz identificar que a trajetória do ato de filiar não é linear e previsível. Pensar nessa complexidade traz impactos ao nosso trabalho, na medida em que nos leva a abandonar modelos de atuação totalizantes e reducionistas, em que os pretendentes são avaliados com base em critérios rígidos.

Portanto, a experiência nos ensina que a parentalidade se trata de uma construção que se constituirá ou não a partir daquilo que se articula na interseção da história da criança com a história da família, em meio aos estranhamentos e às identificações possíveis, poderão ser delineados os lugares de mãe, de pai e de filho. Em alguns casos, sobretudo na adoção de bebês, isso vem à tona de uma maneira mais imediata, em que os pretendentes, ao ouvirem a narrativa sobre a origem da criança e verem a foto dela, já a nomeavam como filho, expressando o desejo de levá-lo para casa naquele mesmo momento, uma vez que não suportariam vê-lo dormir mais uma noite em uma instituição de acolhimento. Outros já necessitam de um tempo maior para se assegurar nesses lugares, ouvir mais a respeito da história da criança e esperar o que o encontro com a ela suscitará.

O trabalho junto às crianças oriundas do Programa Mãe Legal nos trouxe elementos importantes para problematizar as especificidades da adoção de bebês ainda muito novos, sobretudo aqueles adotados até os 3 meses de idade, perfil preferido pelos pretendentes em fase de habilitação no CNA. Nos discursos deles, ainda figura o desejo de “viver o bebê”, de acolher uma criança “se possível, ainda com o cordão umbilical”, conforme as falas de algumas pretendentes que já atendemos.

Trata-se da ideia de construir com o bebê uma relação a partir de um marco zero, em que ele será inserido na família adotiva tal como tábula rasa, pronto a absorver os conteúdos que serão transmitidos pelos adotantes. O bebê é a criança imaginária que se faz presente nos projetos de filiação apresentados ao Judiciário, em consonância com um ideal hegemônico de filiação biológica. A possibilidade da adoção de uma criança com poucos meses de vida, viabilizada pelo programa, aproxima a criança real da criança idealizada, muitas vezes tornando crível a ficção de que o filho adveio de uma gestação, aspecto que merece uma atenção especial, haja vista a importância de que a família tenha elaborado o luto pela impossibilidade do filho biológico.

Muitos pretendentes à adoção, sobretudo as mulheres, nos processos de habilitação, trazem muitas questões referentes ao sofrimento psíquico diante da impossibilidade de gestar, e tentar colocar a criança adotiva no lugar do filho biológico, pode trazer riscos ao psiquismo da criança e à estruturação de sua subjetividade, pois seria, de todo modo, uma negação da origem e da história que, inevitavelmente, precede a criança e a relação parental a ser construída.

Sem desconsiderar esse aspecto, entendemos que o programa Mãe Legal possibilita que a demanda inicial apresentada pelas famílias ao Judiciário seja, de fato, atendida, pois se torna possível participar da vida da criança e ser a sua referência de cuidado desde muito cedo. Essa demanda refere-se à dimensão narcísica inerente ao desejo por um filho. Quando os bebês são adotados em tenra idade, a tendência é que a família adotiva tenha uma influência mais significativa na trajetória da criança, em comparação à adoção de crianças maiores. Isso ocorre porque muitas dessas crianças conviveram intensamente com suas famílias de origem, tendo os genitores como primeiras referências parentais. Além disso, não podemos negligenciar o impacto das vinculações afetivas aos cuidadores, que se ocuparam delas, nas instituições de acolhimento por onde passaram.

De acordo com Solomon (2013), o ato de filiar é, sobretudo, um ato de produção, mesmo em se tratando de filiações biológicas, posto que a criança com a qual os adultos se deparam será sempre um estranho, cujas características serão desveladas na relação a ser construída com os pais. Para o autor, a fantasia de ter a criança como cópia e extensão dos adultos já nasce fracassada em sua origem. Nessa perspectiva, o autor sustenta:

Não existe isso que chamam de reprodução. Quando duas pessoas decidem ter um bebê, elas se envolvem em um ato de “produção”, e o uso generalizado da palavra “reprodução” para essa atividade, com a implicação de que duas pessoas estão quase se trançando juntas, é na melhor das hipóteses um eufemismo para confortar os futuros pais antes que se metam em algo que não podem controlar. Nas fantasias subconscientes que fazem a concepção parecer tão sedutora, muitas vezes é nós mesmos a que gostaríamos de ver viver para sempre, e não alguém com uma personalidade própria. Tendo previsto a marcha para a frente de nossos genes egoístas, muitos de nós não estamos preparados para filhos que apresentam necessidades desconhecidas. A paternidade nos joga abruptamente em uma relação permanente com um estranho, e quanto mais alheio o estranho, mais forte a sensação de negatividade (p.11).

Tendo em vista que, frequentemente, as famílias que chegam ao Judiciário para a adoção de uma criança tiveram que lidar com o luto do tão sonhado filho biológico, a busca por um ato de reprodução, tal como foi referido por Solomon (2013), parece nortear os pedidos de habilitação para inscrição no CNA, uma vez que a dimensão narcísica permanece atuante nos projetos de filiação que nos são apresentados. Nas adoções que resultam do programa Mãe Legal, o fato de as famílias poderem se colocar no lugar de objeto de amor primordial do bebê que está sendo adotado constitui para elas um “banho narcísico”.

A nossa prática endossa essas considerações, pois, ao entrar em contato com as famílias habilitadas no intuito de consultá-las para a adoção de um bebê, fica evidente o sentimento de satisfação que a notícia promove. A esse respeito, lembramos de uma pretendente que, diante dessa situação, expressou: “é uma alegria, a gente não esperava receber um bebê” (sic). Destaca-se que essa pretendente já tinha sido consultada, por duas vezes, para a adoção de duas crianças maiores. Por outro lado, tivemos famílias que, mesmo estando inscritas para a adoção de um bebê recém-nascido, foram consultadas sobre a possibilidade de adoção de um bebê de dois meses e disseram que não queriam, “porque era muito novinho” e não esperavam ser chamados para a adoção de uma criança tão pequena, preferindo dedicar-se aos cuidados de uma criança maior. Mais uma vez, isso nos aponta que, quando trabalhamos com filiação, não estamos no campo do previsível, mas sim do imponderável. Trata-se, definitivamente, do caso a caso, do campo da possibilidade de articulação do desejo da criança idealizada com a criança real, desejo esse que não é estanque, mas que circula e se impõe.

Retornando aos aspectos simbólicos que nortearão o estabelecimento ou não da filiação adotiva, nos reportamos à questão do nome da criança. Lembramos de um casal que, antes mesmo do início do estágio de convivência, quando foi consultado sobre a adoção de uma criança, referiu que o nome Salomão, nome escolhido pela família biológica, era para eles uma confirmação de Deus de que aquela criança era, de fato, o filho tão esperado, uma vez que pediam muito em oração para que o sonho de ser pai e mãe se concretizasse, motivo pelo qual não apenas adotaram a criança como mantiveram o seu nome.

A inscrição do nome vai ocorrer sempre vinculada a algo que se articula no campo do significante e possibilita o processo identificatório na parentalidade, uma vez que vai sempre remeter a um sentido, sentido esse que será único para cada sujeito. Em muitos casos que acompanhamos do Programa Mãe Legal, observamos que houve essa disposição em manter o nome dado à criança pela família biológica, às vezes, com o acréscimo de outro que também fizesse sentido para

eles, conforme já mencionamos. Isso nos aponta para o acolhimento não apenas da criança, mas também da sua origem, situações nas quais a identificação parece se sobrepor ao estranhamento, e a história da criança não se coloca como ameaçadora, uma vez que não é preciso suprimi-la nem negá-la. A história pode ser acolhida e pode se fazer presente nos aspectos que constituem a trajetória de filiação daquela criança. Temos a hipótese de que, como também não houve uma convivência familiar anterior por um período significativo, os adotantes se sentem menos ameaçados e mais seguros nos lugares materno e paterno.

Retomando os estudos sobre o narcisismo, lembramos que Freud (1914) refere-se ao processo de identificação como um elemento constitutivo do Eu e pontua que o narcisismo na criança estará articulado ao narcisismo revivescido dos pais, isto é, os pais expressam o amor pelo filho como uma forma de satisfazer seus próprios desejos. Pensamos que a escolha do nome da criança passa por esse processo narcisante que a insere no universo das trocas e do laço social e, nesses casos, o fato de o filho não ser biológico não parece se configurar como uma ferida narcísica intensa. O nome próprio traz um discurso que nos é anterior e que aponta elementos do imaginário daqueles que imprimiram essa nomeação. Assim, podemos dizer que há uma renomeação na qual se ratifica a dimensão inaugural dada pelos genitores.

Herdam-se promessas, histórias, traços, nome. Nesse sentido, o nome que cada um possui é uma herança na medida em que foi escolhido e doado por outra pessoa [...]. Nesse enredo torneado de palavras, o nome se instaura demarcando uma trama singular que arrebatada o infans e o antecipa como sujeito [...] O estatuto da nomeação inscreve o pequeno ser em uma linhagem, esboçando o contorno de sua história. (LEITE, 2014, p.140)

5. A FILIAÇÃO QUE ACONTECE PARA ALÉM DOS MUROS DO JUDICIÁRIO

O caso a seguir nos mostra que, em algumas situações, o Judiciário não dá conta da inserção da criança em uma família adotiva. Algumas crianças apresentam determinadas especificidades que não correspondem ao perfil apresentado pelas famílias previamente habilitadas no CNA, mas encontram nos espaços onde circulam famílias dispostas a filia-las.

A Sra. Maria foi encaminhada ao Programa Mãe Legal através do Serviço Social do Hospital das Clínicas, pois havia dado à luz a uma criança prematura extrema, nascida de 27 semanas, com apenas 620g. Expressou que a sua gestação não foi desejada, sendo fruto de um relacionamento eventual que durou apenas 6 meses. Sobre o genitor da criança, mencionou o seu nome, mas recusou-se a dar o telefone ou outras informações pessoais. Ele soube da sua gestação, mas não demonstrou qualquer interesse pelo bebê. A genitora tem um filho adolescente, o qual criou sozinha e deixa claro o seu desejo de que isso não se repita, pois foi uma experiência bem difícil.

Sobre a motivação para a entrega, endossou que não era questão financeira, mas indisponibilidade afetiva. “Seria um sofrimento para mim e para a criança [...] Não sinto afeto de mãe, mas também não sinto repúdio de querer mal para ele. Estou dando oportunidade de a criança ter uma família que deseje ficar com ela, pois ela tem esse direito”. Um dia antes do nascimento, ela escolheu o nome do filho, um nome composto por três nomes próprios: Henrique Davi Francisco. Mesmo de alta médica e decidida a entregar, a Sra. Maria permaneceu por mais de 2 meses acompanhando o filho no hospital, tendo se ausentado por apenas uma semana. Mas, ainda assim, demonstrou pouca vinculação afetiva com o recém-nascido.

O bebê permaneceu internado até os nove meses de vida, visto que apresentava um quadro clínico comprometido, com prognóstico negativo em razão de algumas questões de saúde: com comprometimento respiratório gravíssimo, precisou da ajuda de

oxigênio para respirar por longo período, o que prolongou o seu tempo de internação em Unidade de Cuidados Intensivos (UCI). Surgiu, ainda, a possibilidade de síndromes e nanismo, além de poder haver comprometimento do seu desenvolvimento psicomotor.

Interessante perceber que, ao iniciarmos as buscas através do CNA, embora o adotando estivesse dentro da faixa etária mais pretendida, durante os contatos realizados, ao falarmos da grave condição clínica da criança, a maioria dos pretendentes não demonstrava interesse em conhecê-lo. Acompanhamos três famílias que se dispuseram a conhecê-lo no hospital, todavia, todas desistiram de dar continuidade à aproximação com a criança após conversarem com a médica intensivista que a acompanhava desde o nascimento. Na escuta a essas famílias, percebíamos que, embora existisse o desejo de ter filhos, havia um grande distanciamento entre a criança idealizada e a criança real, distanciamento esse que inviabilizava uma identificação inicial, colocando a criança no lugar de um estranho que não encontrava eco para a revivescência do narcisismo desses pais.

Pieter (2011) ressalta que a ideia de filho como continuidade de si mesmo, como herdeiro e prolongamento da própria existência, traz resíduos do narcisismo perdido dos pais, facilita o processo identificatório entre pais e filhos, sendo eles possíveis “âncoras” que possibilitam o reconhecimento no outro daquilo que é meu, possibilitando que a criança venha a ser inserida no lugar de filho.

Em meio às buscas de famílias para adoção da criança em tela, sem sucesso no CNA, recebemos a ligação de uma advogada, cuja cliente demonstrava interesse na adoção dela, visto que, por ser profissional da área de saúde, o acompanhava desde o nascimento, tendo construído um vínculo afetivo com a criança, ao ponto de ser nomeada como mãe do bebê pela equipe do hospital.

Considerando a narrativa trazida por essa adotante, a qual enfatizava o afeto que tinha por Henrique Davi Francisco mesmo ciente da complexidade do seu quadro, foi autorizada por esse juízo

a adoção direta, fora do cadastro, atendendo ao melhor interesse da criança, que estava prestes a receber alta hospitalar e não tinha indicação médica para ficar em uma instituição de acolhimento, devido ao risco de morte.

Observamos que no discurso trazido por essa requerente, as questões relativas à saúde do bebê demonstrou ser um significante que acentuava ainda mais o desejo de cuidá-lo e amá-lo, possibilitando, assim, seu investimento narcísico na criança, ao contrário dos demais casais consultados por meio do CNA, que enfatizavam as questões clínicas como principal causa da recusa para o acolhimento da criança.

Foi surpreendente observar, durante o estágio de convivência, a melhora significativa apresentada no quadro de saúde da criança que estava clinicamente estável, sem intercorrências médicas desde a alta hospitalar e com os exames radiológicos da parte respiratória normalizados. A criança mostrou-se bastante ativa e sempre interagia com a requerente através do olhar, o que nos remete a pensar que a disponibilidade que uma família tem de investir narcisicamente em uma criança, nomeando-o de filho, está para além do controle do Judiciário.

A partir de modificações no âmbito legal, existe, na atualidade, um movimento de desqualificação das adoções diretas, as quais acontecem fora do CNA, presente em discursos que a colocam como uma adoção ilegítima, em razão da priorização das adoções pelo cadastro. Não obstante, na prática, a adoção direta pode garantir a convivência familiar de crianças que não conseguem ser adotadas pelas famílias inscritas no cadastro.

Ao serem consultadas para a adoção de uma criança com algum tipo de comprometimento, há uma tendência de os pretendentes do CNA se fixarem, de imediato, no diagnóstico que elas receberam. Por não conhecerem a criança, tampouco conviverem com ela, os demais aspectos relativos à sua singularidade tornam-se invisibilizados, fazendo com que o diagnóstico se sobreponha na decisão de

adotá-la ou não. Em contrapartida, nas adoções iniciadas fora do Judiciário, é comum que a convivência com a criança possibilite que ela seja vista em sua integralidade, na medida em que o diagnóstico não figura como único elemento que a define. Ao estabelecer uma relação com essa criança, as pessoas poderão identificar-se com ela para além do diagnóstico, isto é, com alguma particularidade da criança que as toca, permitindo que uma adoção se efetive.

A partir disso, pensamos que, se de um lado o estabelecimento de um perfil fixado no momento da habilitação para adoção aponta as limitações subjetivas de cada um, o que é necessário, pois delinea algo do projeto de filiação, do desejo de cuidar de uma criança com determinadas especificidades (faixa etária, sexo, condições de saúde). Por outro lado, tal definição restringe a possibilidade de experiências que lancem os pretendentes para novas articulações com a maternidade e a paternidade.

É importante assinalar que a adoção direta está profundamente arraigada na cultura brasileira. A dinâmica da circulação de crianças (FONSECA, 2006) e a existência dos chamados “filhos de criação” revelam-se, mesmo após a estruturação do CNA, bastante presentes em nossa sociedade, sobretudo nas camadas populares. Esse fenômeno ilustra o poder de organização da própria comunidade para exercer os cuidados e zelar pela proteção de suas crianças, impondo-se, em algumas situações, como única alternativa de inserção familiar de crianças e adolescentes que estão fora de uma norma. Além disso, destacamos que a disponibilidade afetiva para o cuidar, que surge espontaneamente na relação com a criança, permite a construção do desejo de filiação.

Lidando com essa temática no nosso cotidiano de trabalho, fazemos questionamentos que, aqui, gostaríamos de compartilhar, visando à problematização de algumas verdades que se apresentam como incontestáveis no campo da adoção, considerando que o imponderável sempre se faz presente nas relações humanas. Será que o Judiciário tem o controle absoluto sobre a construção

da filiação adotiva? A Justiça teria poder para determinar os rumos do encontro entre adultos e crianças? Quais os limites e as possibilidades dessa atuação?

6. HISTÓRIAS CONTADAS, HISTÓRIAS RECONTADAS, HISTÓRIAS CONSTRUÍDAS

As questões aqui apresentadas são frutos da nossa experiência acompanhando a inserção das crianças em famílias adotivas, considerando as especificidades que surgiram a partir da implantação do Programa Mãe Legal, momento em que houve um incremento da adoção de bebês ainda nos primeiros meses de vida. Com esse programa, à medida que a narrativa sobre o não desejo ou a impossibilidade de maternar é acolhida e legitimada pelo Judiciário, as mulheres que entregam uma criança para adoção podem sair de um lugar de estigmatização por ter praticado um ato tido como “monstruoso”, podendo também ressignificar ou retificar a sua posição subjetiva diante da sua história e da história da criança.

Em nosso fazer interdisciplinar, sempre interrogamos sobre aquilo que estaria na base da construção de um vínculo de filiação e os caminhos apontam que não existem critérios *a priori* que possam nos dar garantias de que esse vínculo se constituirá.

Será sempre uma experiência singular, e temos a hipótese de que as significações construídas a partir dos significantes presentes na história da criança criam novas narrativas que permitirão ou não a sua inscrição na condição de filho. O mesmo significante que faz uma família situar a criança como um sujeito que irá carregar uma história terrível ou fixar-se num prognóstico negativo, não conseguindo perceber a criança para além da doença, reafirmando a sua ferida narcísica, é o que faz outra família atrelar-se a essa mesma criança de uma outra forma, reconhecendo nela o filho esperado. Se para um sujeito uma criança com problemas graves de saúde e com limitações pode reforçar a sua ferida narcísica de não ter podido gerar, para outro, esse mesmo aspecto pode fazer reviver o próprio narcisismo, criando a disponibilidade para amar essa criança de tal forma que seria possível curá-la, salvá-la da morte ou oferecer-lhe um destino melhor.

Posto isso, a partir das contribuições da Psicanálise, consideramos que:

Mesmo antes do nascimento concreto de uma criança, há um saber que vem sendo articulado no discurso e no desejo dos pais, um saber que é da ordem do singular e que se articula com a história de cada um. Uma criança só irá nascer como filho para determinada família a partir de algo que se articula no campo do significante, no universo simbólico [...] Pensamos que o desejo de procriação, independentemente se se trata daquela originada do ato sexual em si ou de uma procriação simbólica, está atrelado à história de cada sujeito (MACÊDO, 2014, p. 699-700).

A filiação, portanto, está irremediavelmente vinculada ao campo do desejo, desejo esse que se reinventa e se recria no encontro com a criança, mas que também, muitas vezes, escapa, não faz laço e não se sustenta.

Acompanhar o estabelecimento do vínculo de filiação, ver emergir a procriação simbólica, tem nos ensinado ao longo desses anos que é preciso interrogar sobre o desejo, é preciso se desprender de alguns parâmetros e de pré-condições e escutar aquilo que vai se articular no discurso e no desejo dos adotantes, entre o pedido concreto de ter uma criança e o desejo de filho.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, M. C. L.A.; DAMASCENO, P. R.; SOUZA T.; SILVA, R. R. Arranjos familiares de crianças das camadas populares. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 08 n. especial, 2003.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

FÁVERO, E. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras Editora, 2001.

FONSECA, C. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, n. 26, p.11-43, jan./jun. 2006.

FREUD, S. **Obras Psicológicas Completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARCIA, C. **Família igualitária**: a democracia no âmbito público e no privado. Mestrado em Antropologia. UFPE, Recife, 2003.

LACAN, J. Subversão do sujeito e dialética do desejo o inconsciente freudiano. In. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LACAN, J. Os complexos familiares na formação do indivíduo. In J. Lacan. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, (p. 29-90), 2003. (Originalmente publicado em 1938).

LEITE, C. A descoberta do nome: o próprio na infância e na escola. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 40, n 1, p. 139-147, jan/abr, 2015.

LÉVY-SOUSSAN, P. Trabalho de filiação e adoção. In: Salavert, I. T. (org.). **Os novos desafios da adoção**: interações psíquicas, familiares e sociais Rio de Janeiro: Companhia de Freud, p. 45-79, 2010.

LÉVY-SOUSSAN, P.; Marinopoulos. Abandono e adoção: os desafios psíquicos da filiação numa perspectiva histórica e clínica. In: Salavert, I. T. (org.). **Os novos desafios da adoção**: interações psíquicas, familiares e sociais Rio de Janeiro: Companhia de Freud, p. 81-107, 2010.

MACÊDO, Luciana. A dinâmica perversa na adoção: interrogando sobre filiação. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 17(3-Suppl.), p. 696-703, set, 2014.

PEITER, C. **Adoção**. Vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagadoni Editora, 2011.

QUEIROZ, E. Escutando o desejo de adotar. In. Besset, V.; Carneiro, H. **A soberania da clínica na psicopatologia do cotidiano**. Rio de Janeiro: Garamond, p. 243-266, 2009.

QUEIROZ, E. O “romance familiar na adoção”. In. Queiroz, E; Passos, M. (orgs). **A Clínica da adoção**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

SARTI, C. Família: Visão antropológica. Secretaria de Assistência e desenvolvimento Social: In: **Direito à convivência familiar e comunitária**. AiBi – Associazione Amici dei Bambini, 1999.

SILVA. E.M. Infância, Família e Gênero: respeitando as diferenças. In. MIRANDA HUMBERTO (org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente**: conquistas e desafios. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDEC/PE. Recife/Liceu, 2014.

SOLOMON, **A. Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

VICENTE, C. (2008). O Direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In: **Família Brasileira a base de tudo**. Silvio Manoug Kaloustian (organizador), 8 ed. São Paulo: Cortez/Unicef, 2008.

